

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 69 | Quarta-feira, 16/04/2025

Pautas.....	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	18
Ministro Augusto Nardes	18
Ministro Jorge Oliveira	21
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.....	24
Atas	26
1ª Câmara	26

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Ordinária de 23/04/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

032.998/2023-6 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Secretaria de Gestão de Pessoas.

Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.511/2025-0 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Recorrente: RCS Tecnologia Ltda.

Representante: RCS Tecnologia Ltda.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura.

Representação legal: Janine Santana Dourado (OAB-DF 41.763) representando RCS Tecnologia Ltda.

008.684/2018-9 · Natureza: DESESTATIZAÇÃO

Unidade jurisdicionada: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.

Representação legal: não há.

019.160/2021-6 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsável: Romildo Carneiro Rolim.

Representação legal: Alcimor Aguiar Rocha Neto (OAB-CE 18.457) e outros representando Romildo Carneiro Rolim; Ernesto Lima Cruz, Ari Barbosa Ferreira e outros representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.

019.790/2024-4 · Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Comercial Sao Jose Ltda.**Unidade jurisdicionada:** 9º Grupamento Logístico.**Representação legal:** Vilker Felix de Souza da Rocha representando Comercial Sao Jose Ltda.**023.127/2024-4 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal de Pernambuco.**Representação legal:** Jacques Antunes Soares (OAB-RS 75.751) representando Madeireira Herval Ltda.**024.200/2024-7 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Unidade jurisdicionada:** Governo do Estado da Bahia.**Responsáveis:** Eduardo Seixas de Salles; Geraldo Simões de Oliveira; Pedro Barbosa de Deus; Roberto de Oliveira Muniz.**Representação legal:** não há.**024.917/2024-9 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** T. F. Assessoria, Comunicações e Eventos Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará.**Representação legal:** Igor Henrique Bernardino da Silva I Sorenti representando T. F. Assessoria, Comunicações e Eventos Ltda.**024.948/2017-9 · Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS****Exercício:** 2016**Unidade jurisdicionada:** Fundo de Garantia À Exportação.**Responsáveis:** Adriano Pereira de Paula; Anamelia Socal Seyffarth; Christiane Maranhao de Oliveira; Claudio Alberto Castelo Branco Puty; Fernando de Magalhães Furlan; Flavio Augusto Correa Basilio; Gabriel Coelho Squeff; Gabriel Ferraz Aidar; Giuliana Magalhães Rigoni Grabois; Guilherme Laux; Jorge Saba Arbach Filho; Jose Carlos Cavalcanti de Araujo Filho; Leonardo Alves Rangel; Luis Antonio Balduino Carneiro; Marcos Jorge de Lima; Rafael Rezende Brigolini; Raimundo José Rodrigues da Silva; Renato Coelho Baumann das Neves; Rodrigo Estrela de Carvalho; Rodrigo de Azeredo Santos; Santiago Irazabal Mourao; Sergio Luiz Canaes; Sheila Ribeiro Ferreira.**Representação legal:** Ana Paula Barbosa de Sa (OAB-RJ 140.352) e outros representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.**028.619/2024-2 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.**Representação legal:** Eduardo Baptistella representando Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.**028.636/2024-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Unidade jurisdicionada:** Município de Barra do Garças/MT.**Responsável:** Adilson Goncalves de Macedo.**Representação legal:** não há.

031.339/2022-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Recorrente:** Jerônimo Pizzolotto Goergen.**Representante:** Deputado Federal Jerônimo Pizzolotto Goergen.**Unidade jurisdicionada:** Banco do Brasil S.A.; Câmara de Comércio Exterior; Ministério da Fazenda; Secretaria-executiva da Câmara de Comércio Exterior.**Representação legal:** Pedro Paulo Alves Correa dos Passos (OAB-DF 64.481) e outros representando o Associação Brasileira de Proteína Animal.**032.478/2023-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Tribunal de Contas da União.**Unidade jurisdicionada:** Ministério das Comunicações.**Representação legal:** não há.**Ministro BRUNO DANTAS****005.057/2025-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Deputado Federal Felipe Barros Baptista de Toledo.**Unidade jurisdicionada:** Procuradoria da União/AM - AGU/PR.**Representação legal:** não há.**005.076/2023-4 - Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-geral da Presidência da República.**Representação legal:** não há.**010.482/2024-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.**Representação legal:** Fernanda Ramos Vieira (OAB-SP 281.521), Thiago Amaral da Silva (OAB-ES 19.502), Viviane Kelly Di Gioia (OAB-SP 280.906) representando a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.**033.492/2019-0 - Natureza: ACOMPANHAMENTO****Unidade Jurisdicionada:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**Representação legal:** André Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**Ministro JORGE OLIVEIRA****003.220/2025-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Tribunal de Contas da União.**Unidade jurisdicionada:** Conselho Nacional de Previdência Complementar; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.**Representação legal:** não há.

033.553/2023-8 · Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Senador Rogério Simonetti Marinho.**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.**Representação legal:** não há.**Ministro ANTONIO ANASTASIA****001.326/2023-6 · Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.**Representação legal:** não há.**012.951/2021-8 · Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Fundo Constitucional do Distrito Federal; Governo do Distrito Federal; Ministério da Justiça e Segurança Pública.**Representação legal:** não há.**017.754/2024-0 · Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS****Exercício:** 2023**Unidade jurisdicionada:** Banco Central do Brasil.**Responsáveis:** Ailton de Aquino Santos; Bruno Serra Fernandes; Carolina de Assis Barros; Diogo Abry Guillen; Fernanda Magalhaes Rumenos Guardado; Gabriel Muricca Galipolo; Mauricio Costa de Moura; Otavio Ribeiro Damaso; Paulo Sergio Neves de Souza; Renato Dias de Brito Gomes; Roberto de Oliveira Campos Neto.**Representação legal:** não há.**022.770/2024-0 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Centro de Hemodialise Ari Goncalves Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Município de Ananindeua/PA.**Representação legal:** Gabriel Lucas Silva Barreto (OAB-PA 33.272) representando Centro de Hemodialise Ari Goncalves Ltda.**034.493/2023-9 · Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Representação legal:** não há.**Ministro JHONATAN DE JESUS****026.437/2024-4 · Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Banco da Amazônia S.A.**Representação legal:** Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB-DF 43.665); Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (OAB-SP 350.031) e outros; Luís Galeno Araujo Brasil (OAB-PA 007.971).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**000.660/2025-6 · Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Representante:** Ramilos Construções Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.**Representação legal:** Rodrigo Jereissati de Araujo (OAB-CE 8.175), Prhiscilla de Queiroz Garcia Tavares da Motta (OAB-PI 6.745).**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA****044.985/2021-5 · Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Unidade jurisdicionada:** Governo do Estado do Amapá.**Responsável:** Maria Goreth da Silva e Sousa.**Representação legal:** não há.**PROCESSOS UNITÁRIOS****SUSTENTAÇÃO ORAL****Ministro BRUNO DANTAS****006.726/2024-0 ·** Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução de procedimento licitatório presencial destinado à contratação de sociedade de advocacia para prestação de serviços nas áreas de assessoria, consultoria e contencioso.**Representante:** Andrea Arruda Vaz - Sociedade Individual de Advocacia.**Unidade jurisdicionada:** Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.**Interessados:** Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados.**Representação legal:** Andrea Arruda Vaz (OAB-PR 52.077) representando Andrea Arruda Vaz - Sociedade Individual de Advocacia; Klaus Cohen Koplin (OAB-RS 47.371) representando Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Mauricio Rosado Xavier (OAB-RS 49.780) e outros representando Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados.**Interesse em sustentação oral:**

- **Klaus Cohen Koplin (OAB/RS nº 47.371)**, em nome de HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

- **Guilherme Carvalho e Sousa (OAB/DF nº 30.628)**, em nome de ROSSI, MAFFINI e MILMAN & GRANDO ADVOGADOS

042.545/2021-8 - Recursos de reconsideração contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão de supostas irregularidades em contrato cujo objeto foi a prestação de serviços de tecnologia da informação.

Recorrentes: Major Business Solutions/Major Rp3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda; Celso Luiz Carvalho Câmara; Tânia Maria Ferreira; Osmar Alves de Carvalho; Israel Vinicius Macedo Pereira; Danilo Ricardo Formaggi; Alessandro Baumgartner; Rafael Lagos Miranda; Álvaro Jose de Souza.

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Alessandro Baumgartner; Álvaro Jose de Souza; Celso Luiz Carvalho Câmara; Daikiti Sugitani Junior; Danilo Ricardo Formaggi; Fabio de Souza Figueredo; Israel Vinicius Macedo Pereira; Major Rp3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.; Osmar Alves de Carvalho; Rafael Lagos Miranda; Tania Maria Ferreira; Washington Luiz Lima Teixeira.

Representação legal: Pedro Jorge Abdalla (OAB-RJ 63.941) e outros representando Major Rp3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda; Caio Leonardo Corralo Tornincasa (OAB-SP 473.671) e Felipe da Silva Corralo Chagas (OAB-SP 463.230) representando Daikiti Sugitani Junior; Edson Luz Knippel (OAB-SP 166.059) e outros representando Álvaro Jose de Souza; Haroldo Ventura Barauna Junior (OAB-SP 150.822), representando Fabio de Souza Figueredo; Sarah Ferreira Martins (OAB-SP 333.544) representando Rafael Lagos Miranda; Marcelo Knoepfelmacher (OAB-SP 169.050) representando Celso Luiz Carvalho Câmara.

Interesse em sustentação oral:

- **Edson Luz Knippel (OAB/SP nº 166.059)**, em nome de ALVARO JOSE DE SOUZA

Ministro JORGE OLIVEIRA

004.997/2018-2 - Pedidos de reexame contra acórdão prolatado em representação acerca de possíveis irregularidades no Projeto Sondas.

Recorrentes: Almir Guilherme Barbassa; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Maria das Graças Silva Foster; e Pedro Augusto Bonésio.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Joao Carlos de Medeiros Ferraz, Jorge Luiz Zelada, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Maria das Graças Silva Foster, Paulo Roberto Costa, Pedro Augusto Bonésio, Reginaldo Sarcinelli Filho, Renato de Souza Duque.

Representação legal: Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683) e outros representando Almir Guilherme Barbassa, José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Pedro Augusto Bonésio; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros representando Maria das Graças Silva Foster; Rafael Thomaz Favetti (OAB-DF 15.435) e outros representando Guilherme de Oliveira Estrella; Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB-PR 69.406) e outros representando Jorge Luiz Zelada.

Interesse em sustentação oral:

- **Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB/PR nº 69.406) e Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira (OAB/PR nº 81.579)**, em nome de JORGE LUIZ ZELADA

024.062/2020-0 - Representação sobre possíveis irregularidades em contrato administrativo que teve por objeto a aquisição de 300 ventiladores pulmonares destinados ao combate à pandemia de Covid-19.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste).

Responsáveis: Carlos Eduardo Gabas; Valderir Claudino de Souza.

Representação legal: Catharina Araujo Lisboa (OAB-BA 55.506) e Pablo Domingues Ferreira de Castro (OAB-BA 23.985) representando Carlos Eduardo Gabas.

Interesse em sustentação oral:

- **Pablo Domingues Ferreira de Castro (OAB/BA nº 23.985)**, em nome de CARLOS EDUARDO GABAS

1º Revisor: Ministro Bruno Dantas (12/03/2025)

Ministro JHONATAN DE JESUS

041.638/2020-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão de supostas irregularidades na administração do Fundo de Investimento em Participações (FIP) Terra Viva.

Unidade jurisdicionada: Fundação dos Economiários Federais/Funcef.

Responsáveis: Antônio Bráulio de Carvalho; Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - MF (privatizada); Carlos Alberto Caser; Carlos Alberto Rosa; Carlos Augusto Borges; Demóstenes Marques; DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda.; Guilherme Narciso de Lacerda; Humberto Pires Gault Vianna de Lima; Jorge Luiz de Souza Arraes; Sérgio Francisco da Silva.

Representação legal: Ana Thaís Muniz Magalhães (OAB-DF 30.290) e outros representando a Fundação dos Economiários Federais; Marthius Sávio Cavalcante Lobato (OAB-SP 122.733) representando Carlos Augusto Borges, Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser e Demóstenes Marques; Thera Van Swaay de Marchi (OAB-SP 124.527) e outros representando a Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda - MF (privatizada); Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB-SP 139.138) representando a DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda.; Renata Mollo dos Santos (OAB-SP 179.369) e outros representando Carlos Alberto Rosa, Guilherme Narciso de Lacerda e Humberto Pires Gault Vianna de Lima; Fernando dos Santos Dionísio (OAB-RJ 35.124) e Felipe Silva Graça Dionísio (OAB-RJ 150.280) representando Jorge Luiz de Souza Arraes.

Interesse em sustentação oral:

- **Eduardo Garcia de Araujo Jorge (OAB/RJ nº 080.998)**, em nome de DGF INVESTIMENTOS GESTAO DE FUNDOS LTDA.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

017.695/2014-7 - Representação sobre supostas irregularidades em processo licitatório para a aquisição de quinze trens unidade elétricos (TUE).

Representante: Rodolfo Martins Krieger.

Unidade jurisdicionada: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

Interessados: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; CAF Brasil Indústria e Comércio S.A. Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul; Rodolfo Martins Krieger.

Representação legal: Samia Amaro Abdalla (OAB-SP 435.341) e outros representando Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Pedro Sérgio Costa Zanotta (OAB-SP 48.814) e outros representando CAF Brasil Indústria e Comércio S.A.

Interesse em sustentação oral:

- **Sérgio Varella Bruna (OAB/SP nº 99.624)**, em nome de ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

- **Dayane Garcia Lopes Criscuolo (OAB/SP nº 305.993) e Maria Amelia Colaco Alves Araujo (OAB/SP nº 235.056)**, em nome de CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA

Pedido de vista formulado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (26/03/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

014.286/2022-0 - Processo administrativo em que se cuida de requerimento de revisão de aposentadoria.

Interessados: Divino Silva Borges.

Representação legal: não há.

018.215/2024-6 - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em consulta acerca da regularidade na absorção dos quintos/décimos, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, pela primeira parcela do reajuste concedido, em fevereiro de 2023, com base na Lei 14.523/2023, tendo em vista o parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006.

Embargante: Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - Fenajufe; Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Mato Grosso do Sul - Sindjufe/MS.

Unidade jurisdicionada: Conselho da Justiça Federal.

Representação legal: Thailine Maiara Lustosa da Cruz (OAB-DF 34.206), Sarah Dam Freitas (OAB-DF 66.963), Raimundo Cezar Britto Aragao (OAB-DF 32.147), Joao Marcelo Arantes Moreira e Souza (OAB-DF 71.811), Marluce Maciel Britto Aragão (OAB-DF 32.148), Rui Fernando Hübner (OAB-RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB-RS 34.508), Luiz Gustavo de Andrade (OAB-PR 35267), Luiz Fernando Zornig Filho (OAB-PR 27.936), Cláudio Santos de Andrade (OAB-BA 14.134), Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21.006), Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), Marcos Joel dos Santos (OAB-DF 21.203), Fabrizio Costa Rizzon (OAB-RS 47.867), Luciano Carvalho da Cunha (OAB-RS 36.327) e outros.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

005.080/2023-1 - Monitoramento da recomendação feita mediante acórdão proferido no bojo de solicitação do Congresso Nacional que teve por objetivo apurar a correta implantação de comandos da Lei 14.182/2021 (Lei de Privatização da Eletrobras), especialmente quanto à viabilização e aos efeitos da contratação de geração térmica movida a gás natural na modalidade de leilão de reserva de capacidade em regiões e quantidades pré-determinadas pelo legislador.

Unidade jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia.

Responsável: Efrain Pereira da Cruz.

Representação legal: não há.

013.271/2017-2 - Embargos de declaração em face de acórdão proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades em contrato de repasse que teve por objeto a construção de unidades habitacionais.

Embargante: Marleyane Goncalves Lobo de Farias.

Unidade jurisdicionada: Município de Eusébio/CE.

Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior; Êxito Construções e Empreendimentos Ltda; Marleyane Goncalves Lobo de Farias; Raimundo Morais Filho.

Representação legal: Francisco Erasmo Ferreira da Costa Filho (OAB-CE 34.460) representando Marleyane Gonçalves Lobo de Farias; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3625) representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior.

016.205/2024-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos.

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Responsável: Nilton Silva de Oliveira.

Representação legal: não há.

- 019.089/2024-4** · Processo de desestatização em que se acompanha a concessão da administração e exploração da infraestrutura do Canal de Acesso Aquaviário ao Porto de Paranaguá/PR.
Unidade jurisdicionada: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.
Representação legal: não há.
- 021.844/2023-2** · Pedido de reexame contra decisão proferida em processo de acompanhamento, constituído para monitorar a abertura gradual do mercado de energia elétrica no Brasil, focando no tratamento dos riscos sistêmicos.
Recorrente: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico.
Representação legal: não há.
- 028.495/2016-0** · Recurso de revisão interposto contra decisão proferida em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total de despesas de convênios que tinham por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.
Recorrentes: Associação dos Agropecuaristas Santa Clara; Associação Quilombola de Ingazeira - AQI; Romero Magalhaes Ledo.
Unidade jurisdicionada: Município de Itacuruba/PE.
Responsáveis: Associação Quilombola de Ingazeira - AQI; Associação dos Agropecuaristas Santa Clara; Associação dos Pequenos Agropecuarista do Município de Itacuruba; Romero Magalhaes Ledo,
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto).
Representação legal: Ary Queiroz Percinio da Silva (OAB-PE 17.509) representando Romero Magalhaes Ledo, Associação Quilombola de Ingazeira - AQI, Associação dos Agropecuaristas Santa Clara.
- 040.519/2023-6** · Representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico destinado à aquisição de caminhão para uso fora de estrada.
Representante: Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de São Francisco do Guaporé/RO.
Responsável: Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.
Representação legal: Carlos Everaldo de Jesus (OAB-SP 497.151) e outros representando Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.; Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

Ministro AUGUSTO NARDES

000.874/2015-9 - Embargos de declaração opostos a acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total de despesas de convênio que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado "28ª Festa do Peão de Boiadeiro de Sales".

Embargante: Genivaldo de Brito Chaves.

Unidade Jurisdicionada: Município de Sales/SP.

Responsável: Genivaldo de Brito Chaves.

Representação legal: Fernanda Souto Pereira Valeriano Moreira (OAB-DF 53.330) representando Genivaldo de Brito Chaves.

047.378/2020-4 - Pedidos de reexame contra acórdão prolatado em representação acerca de supostas irregularidades em pregões realizados para aquisição de mobiliário.

Recorrentes: Carlos Vinícius Teixeira de Vasconcelos, Diego Rodrigues Amaral, Gilmar Antônio de Souza, Elton Azevedo Maia, Francisco Wellington Siqueira Paes e Josué Mendes Gonçalves.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidades Jurisdicionadas: Colégio Militar de Brasília; Departamento-Geral do Pessoal do Exército.

Representação legal: Wilson de Castro Júnior (OAB-MG 54.845) representando Carlos Vinícius Teixeira de Vasconcelos, Diego Rodrigues Amaral, Gilmar Antônio de Souza, Elton Azevedo Maia, Francisco Wellington Siqueira Paes e Josué Mendes Gonçalves.

Ministro AROLDO CEDRAZ

009.228/2022-5 - Agravos em representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Fundo de Investimento em Participações Brasil Equity Properties (FIP BEP), do qual a Fundação dos Economiários Federais (Funcef) é cotista.

Agravantes: Brasil Equity Properties Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia, Fundação dos Economiários Federais Funcef.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Fundação dos Economiários Federais Funcef.

Interessados: Brasil Equity Properties Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia.

Representação legal: Antonio Alberto Rondina Cury (OAB-SP 356.143) e outros representando Spectra Anakin Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia, Spectra Iv Brasil Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia, Spectra V Brasil Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, Vic Spectra V Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, Vic Spectra Iv Latam Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia; Karoline Alves Crepaldi (OAB-PR 99.320) representando Fundação dos Economiários Federais Funcef; Gustavo Jose Mendes Tepedino (OAB-RJ 41.245) representando Brasil Equity Properties Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.

- 011.526/2022-0** · Consulta acerca do tratamento orçamentário a ser dado às aplicações e resgates dos depósitos especiais realizados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), considerando a existência de divergências de entendimento entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e outros órgãos do governo federal.
Consulente: Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto).
Representação legal: não há.
- 017.894/2015-8** · Recursos de reconsideração contra acórdão prolatado em tomada de contas especial acerca de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar nos exercícios de 2009 e 2010.
Recorrentes: Raquel Barroso da Silveira; Tradeware Serviços, Mão-de-obra e Locação de Bens Ltda; Eudes Costa de Holanda Junior.
Unidade jurisdicionada: Município de Araripina/PE.
Responsáveis: Cybele Lima Batista Arraes; Elisiane Alves de Carvalho; Eudes Costa de Holanda Junior; Hailton José Marques de Lima; Instituto Nacional de Tecnologia, Educação e Cultura; José Adriano Brito dos Santos; Luiz Wilson Ulisses Sampaio; Luzia de Melo Felício; Luíza Francelino de Lima Sátiro; Nilva Porto Guilherme; Raquel Barroso da Silveira; Ricardo Marcio Estanislau Pires - Me; Tradeware Serviços, Mão-de-obra e Locação de Bens Ltda; Wilson Xavier Sampaio Filho.
Representação legal: Helio Gois Ferreira Neto (OAB-CE 11.408) representando Instituto Nacional de Tecnologia, Educacao e Cultura; Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB-CE 3.183) e outros representando Raquel Barroso da Silveira; Janderson Lourenco Muniz (OAB-CE 26.695) representando Tradeware Servicos, Mão-de-obra e Locação de Bens Ltda; Paulo Andre Lima Aguiar (OAB-CE 10.630) e outros representando Paulo Bruno Gonçalves Barros Leal; Janderson Lourenco Muniz (OAB-CE 26.695) representando Eudes Costa de Holanda Junior; Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (OAB-PE 42.868) e Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior (OAB-PE 29.754) representando Município de Araripina/PE.
- 042.698/2021-9** · Consulta acerca da inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício especial e dos proventos da aposentadoria calculada pelo regime de média.
Consulente: Secretária-Geral da Procuradoria-Geral da República.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 003.904/2022-9** · Tomada de contas especial instaurada em razão de supostas irregularidades na habilitação e concessão de benefícios de prestação continuada (BPC) para amparo social ao idoso, no âmbito da Agência de Previdência Social Santa Cruz/RJ.
Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.
Responsável: Luiz Henrique Nunes da Silva.
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 005.361/2023-0** · Embargos de Declaração em face de acórdão prolatado em auditoria operacional realizada com o objetivo de analisar as fragilidades e as oportunidades de melhoria referentes aos critérios de distribuição de royalties e participações especiais (PE) decorrentes da produção de petróleo e gás natural.
Embargante: Confederação Nacional de Municípios Estado do Rio de Janeiro.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Ministério de Minas e Energia; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Interessada: Confederação Nacional de Municípios Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: Renan Miguel Saad (OAB-RJ 070.918) e Gustavo do Amaral Martins (OAB-RJ 072.167) representando o Estado do Rio de Janeiro; Ricardo Hermany (OAB-RS 40.692) representando a Confederação Nacional de Municípios.
- 006.078/2019-2** · Embargos de declaração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação dos dispêndios inerentes a contrato de repasse celebrado para a elaboração do projeto executivo de sistema de esgotamento sanitário.
Embargante: Isaac Cavalcante de Carvalho.
Unidade jurisdicionada: Município de Juazeiro/BA.
Responsável: Isaac Cavalcante de Carvalho.
Representação legal: Voldi Silva Alves (OAB-PE 39.866) e Fabricio de Aguiar Marcula (OAB-BA 67.176).
- 027.509/2018-4** · Recursos de reconsideração contra acórdão proferido em tomada de contas especial constituída para quantificação dos débitos e identificação dos responsáveis pelos indícios de dano ao erário apurados em contrato que teve por objeto a supervisão das obras de construção do Lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul.
Recorrentes: Gustavo Henrique Malaquias; SGS Enger Engenharia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.
Responsáveis: Daniel Ferreira Rodrigues, Gustavo Henrique Malaquias, Luiz Carlos Oliveira Machado, Sgs Enger Engenharia Ltda.
Interessados: Sgs Enger Engenharia Ltda.
Representação legal: Thiago Barbosa de Oliveira (OAB-MG 116.163) e Leandro Almeida Rocha (OAB-MG 205.494) representando Gustavo Henrique Malaquias; Silvia Regina Schmitt (OAB-DF 38.717) representando Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; Giuseppe Giamundo Neto (OAB-SP 234.412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB-SP 279.767) e outros representando SGS Enger Engenharia Ltda; Adriano Augusto Torralbo (OAB-SP 271.175) e Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251) representando SGS Industrial - Instalações, Testes e Comissionamentos Ltda.

- 027.605/2020-5** - Representação a respeito de possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado para contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços médicos clínicos em diversas especialidades, visando o atendimento da população local.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Município de Brejo/MA.
Responsáveis: José Assunção dos Santos Filho; José Farias de Castro; Pollyanna Martins Castro.
Interessados: Bruno Viana Pontes & Cia. Ltda.; J. P. L. L. Serviços Médicos Ltda.; Luciano Alves dos Santos; Magno Souza dos Santos; Pablo Jefferson Martins Castro; T B de Sousa.
Representação legal: Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB-PI 3.156) representando Tamara Batista de Sousa; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB-MA 6.527) representando Pollyanna Martins Castro e José Assunção dos Santos Filho; Nayara Maria Soares da Costa (OAB-PI 18.204) representando Magno Souza dos Santos.
- 032.748/2023-0** - Representação autuada para analisar possíveis irregularidades identificadas no curso de auditoria de natureza operacional realizada para analisar as fragilidades e oportunidades de melhoria referentes aos critérios de distribuição de royalties e participações especiais associados à produção de petróleo e gás natural.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 001.567/2023-3** - Representação para avaliar possível desvio de finalidade na elaboração das resoluções da Embratur 37/2022, 38/2022 e 44/2022.
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.
Responsáveis: Edson Cavalcante de Queiroz Junior; Karisa Vilas Boas Nogueira e Silvio Santos do Nascimento.
Interessados: Osvaldo Matos de Melo Junior.
Representação legal: Osvaldo Matos de Melo Neto (OAB-PE 48.247) e Natasha Kater Pires (OAB-PE 33.028) e outros representando o Osvaldo Matos de Melo Junior.
- 002.501/2023-6** - Pedido de reexame contra acórdão proferido em auditoria de conformidade realizada com o objetivo de avaliar as obras de construção da unidade de atendimento especializada em saúde denominada Hospital da Mulher de João Pessoa/PB.
Recorrente: Comtérnica Comercial Térmica Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Responsáveis: Andre Santoro Severo, Comtérnica Comercial Térmica Ltda, Nisia Veronica Trindade Lima, Simone Cristina Coelho Guimaraes, Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - Suplan.
Representação legal: Fabricio Beltrao de Britto (OAB-PB 16.253-B) representando Comtérnica Comercial Térmica Ltda.

- 022.265/2023-6** - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em representação sobre possível descumprimento do dever de repassar para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores relativos aos depósitos judiciais regidos pelas Leis 9.703/1998 e 12.099/2009.
Embargante: Advocacia-Geral da União.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Interessados: Advocacia-Geral da União; Banco Central do Brasil; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Representação legal: Leonardo Faustino Lima (OAB-DF 53.806) e outros representando Caixa Econômica Federal.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 007.899/2024-6** - Levantamento para avaliar riscos no sistema de cofinanciamento da Assistência Social.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Representação legal: não há.
- 026.603/2015-2** - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas de convênio que teve por objeto a realização do Projeto "Festa de São Pedro".
Recorrente: Gilseppe de Oliveira Sousa.
Unidade jurisdicionada: Município de Aroeiras/PB.
Responsável: Gilseppe de Oliveira Sousa.
Interessado: Ministério do Turismo.
Representação legal: Pedro Gustavo Soares de Lima (OAB-PB 31.836) e Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11.536) representando Gilseppe de Oliveira Sousa.
- 028.509/2024-2** - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações acerca de indícios de irregularidades em alterações de projeções de despesas previdenciárias em 2024.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 002.558/2023-8** - Monitoramento da implementação das recomendações feitas por meio de acórdão proferido em auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a qualidade do monitoramento e supervisão exercidos nos serviços prestados nas áreas de primeira infância, aquisição e doação de alimentos e cuidados e prevenção às drogas, bem como a cobertura das ações em relação à distribuição do público-alvo potencial.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Cultura; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Mulheres; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
Representação legal: não há.
- 014.169/2012-6** - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada para apurar suposto prejuízo na contratação, em caráter emergencial, das obras de recuperação da pista de pouso principal do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP.
Embargantes: Construtora Coesa S/A, antiga Construtora OAS S.A.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Responsáveis: Construtora Coesa S/A, antiga Construtora OAS S.A.; Galvão Engenharia S.A.; Consórcio OAS/Galvão.
Representação legal: Victor Martins Mendes Baptista (OAB-BA 26.345), Alex Zeidan dos Santos (OAB-DF 19.546), Antônio Perilo Teixeira (OAB-DF 21.359) e outros.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

045.381/2021-6 - Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis por prejuízo decorrente de investimento realizado em debêntures emitidas pela companhia Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A.

Unidade jurisdicionada: Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros.

Responsáveis: Alexandre Aparecido de Barros, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza, Maurício França Rubem, Newton Carneiro da Cunha, Pedro Américo Herbst e Ricardo Berretta Pavie.

Representação legal: Alexandre Barenco Ribeiro (OAB-RJ 82.349), Ana Carolina Costa Paes Faria (OAB-RJ 215.982), Ana Carolina Gonçalves Pessanha (OAB-RJ), Ana Flávia Rabelo Silva (OAB-RN 5.811), Bianca Santoro Fonseca (OAB-RJ 196.900), Clareana Domingues da Rocha Barros (OAB-RJ 138.822), Danielle Souza Silva (OAB-RJ 225.588), Dayana Domingos Marcolino Dantas (OAB-RJ 146.609), Douglas José Bueno (OAB-SP 375.988), Isadora Lino Patrício (OAB-DF 67.105), Karoline Moraes Santiago (OAB-RJ 232.198), Leandro Augusto Ferreira Medeiros (OAB-DF 29.313), Leonardo José da Rocha Rezende (OAB-RJ 157.666), Maria Alice Fernandes Muniz da Silva (OAB-RJ 253.565), Maria Antonieta Cortezzi Lutz (OAB-RJ 147.472), Mayara Barroso Nicolau (OAB-RJ 182.284), Monique Varanda Brito (OAB-RJ 223.942), Nany de Oliveira Arruda (OAB-RJ 195.800), Rafael Pedro Cabral (OAB-RJ 125.307), Roberto Esteves Sixel de Oliveira (OAB-RJ 118.705), Rosimeri Sabbad Carecho (OAB-RJ 87.592), Thomás Nogueira Gomes de Castro e Silva (OAB-RJ 215.824), e Vitória Vidal Costa Velho (OAB-RJ 230.097); Caio Boris Cardoso Pereira (OAB-DF 67.475), e Luiz Filipe Alves Menezes (OAB-DF 63.896); Victor Melo Igrejas (OAB-RJ 189.542); André Dallalana (OAB-RJ 146.132), Marcello Augusto Lima de Oliveira (OAB-RJ 99.720), e Pedro Clarino (OAB-RJ 224.713).

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 020.174/2024-1**Natureza:** Pensão Militar**Unidade jurisdicionada:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército**Interessadas:** Rosana Azeredo Zanini (074.324.867-86), entre outros.**DESPACHO**

Trata-se de processo consolidado com cinco atos de concessão de pensão militar submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal (peças 2 a 6).

2. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pela Ilustre Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, propôs, previamente a análise de mérito dos atos de concessão, a devolução do feito à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que seja averiguado se “realmente não houve a atribuição de mais um posto na pensão militar em exame, pela aplicação indevida do artigo 110, § 1.º, da Lei n.º 6.880/1980 a militar acometido de doença especificada quando já se encontrava reformado, conforme entendimento firmado pelo Acórdão n.º 2.225/2019 - Plenário, uma vez que tal fundamento consta da reforma do instituidor em comento”, fazendo-se, caso necessário, diligências para sanear os autos.

3. Considerando a solicitação do MPTCU (peça 12), determino o retorno dos autos à AudPessoal para nova análise da referida concessão à luz das informações e considerações apresentadas pelo **Parquet**.

À AudPessoal, para a adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 15 de abril de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 006.061/2022-2

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde

Recorrente: Marcio Godoi Spindola

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Marcio Godoi Spindola (peça 262) contra o Acórdão 835/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3. do Acórdão 835/2025-TCU-2ª Câmara, estendendo-se para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 264).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 15 de abril de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 004.835/2025-5

Natureza: Pensão Civil

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde

Interessados: Dalila de Souza Paixão (596.173.657-15), entre outros.

DESPACHO

Trata-se de processo consolidado com cinco atos de concessão de pensão civil submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Ministério da Saúde, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal (peças 3 a 7).

2. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pela Ilustre Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, propôs, por meio do parecer à peça 11, previamente a análise de mérito dos atos de concessão, a realização de diligência à atual Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro para que envie ao Tribunal, em relação ao ato de concessão de pensão civil instituída por Ercília de Sousa Paixão em benefício de Dalila de Souza Paixão (peça 5), as seguintes informações e a respectiva documentação comprobatória, particularmente, que:

a) seja encaminhada a cópia da documentação apresentada pela beneficiária Dalila de Souza Paixão, genitora da instituidora, para comprovar a dependência econômica exigida em lei para a percepção da pensão;

b) seja enviada a cópia da declaração prestada pela pensionista de acumulação ou não com outros benefícios.

c) seja esclarecido se o órgão de pessoal, à época da concessão da pensão em comento ou posteriormente, teve conhecimento que a beneficiária recebe benefício de pensão previdenciária pelo INSS desde 9/8/2005 (número de benefício INSS 1379808623).

3. Considerando o encaminhamento proposto pelo MPTCU, determino o retorno dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para a realização de diligência à atual Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro.

À AudPessoal, para a adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 15 de abril de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**Processo: 005.509/2025-4****Natureza:** Representação**Unidade:** Prefeitura Municipal de Ladainha - MG**DESPACHO**

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais (PP) 01, 05, 06 e 09, e Eletrônico (PE) 13, todos de 2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ladainha - MG, cujos objetos envolvem compras de alimentos e medicamentos e contratações de serviços de transporte escolar e de autogestão integrada de frotas.

2. Segundo o denunciante, as contratações serão pagas com recursos federais, no âmbito dos seguintes programas: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).

3. A instrução preliminar da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) destaca a ausência de evidências sobre os recursos federais envolvidos, o que gera dúvida acerca da competência deste Tribunal para apurar a denúncia. Assim, propõe a realização de diligências ao município para subsidiar a análise de admissibilidade. No entanto, propõe desde já o indeferimento do pedido de medida cautelar em razão da ausência dos seus pressupostos (peça 19).

4. Diante dos indícios de irregularidades trazidos pelo denunciante e da incerteza sobre a competência do Tribunal, concordo com a providência preliminar proposta pela AudContratações, que possibilitará o exame de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 235 do RITCU. Porém, entendo que não cabe, neste momento, adentrar na análise do pedido de medida cautelar, já que a denúncia não reúne todos os elementos necessários para o seu conhecimento.

5. Por fim, com relação à reclassificação do processo, autuado indevidamente como representação, acolho a proposta da AudContratações.

6. Desse modo, **decido**:

reclassificar este processo como **denúncia**;

reclassificar as peças 7, 9, 11 e 13 deste processo como **sigilosas** por conterem a identificação do denunciante;

diligenciar a Prefeitura Municipal de Ladainha - MG, com fundamento nos artigos 157 e 187 do RITCU, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia dos seguintes documentos em cópia eletrônica escaneada, em formato pdf, com texto legível e pesquisável (texto selecionável), e/ou esclarecimentos relativos aos Pregões Presenciais (PP) 01, 05, 06 e 09, e Eletrônico (PE) 13, todos de 2025 (itens 16-19 desta instrução):

informação detalhada, comprovada documentalmente, sobre se esses certames envolvem ou envolverão a aplicação planejada e/ou executada, e total ou parcial, de recursos federais já repassados ou a serem repassados a este município a qualquer título, exceto Fundo de Participação de Estado (FPE, cota parte municipal) e Fundo de Participação de Município (FPM);

somente se a resposta para a questão do item “a” acima for positiva para qualquer licitação acima referida;

esclarecimentos, embasados documentalmente, para cada licitação tratada em cada um dos questionamentos do denunciante;

informação de link para o canal de divulgação ou cópia da divulgação efetuada desses procedimentos, de modo a demonstrar como foi dada publicidade a eles, conforme legislação regente;

respectivos atos de designação de pregoeira e de equipe de apoio, termos de referência ou equivalentes, pareceres técnicos e jurídicos, editais, manifestações oficiais sobre impugnações de editais, atas de sessões, julgamentos de recursos, adjudicações, atas de registros de preços, homologações;

previsão e realização de assinaturas de contratos, aditivos, distratos, adesões a atas de RP, quantidades e valores aderidos, saldo da ata comprometido com adesões, saldo livre para adesão, bem como datas do eventual início da execução de cada contrato;

planilha eletrônica Excel com rol dos responsáveis pela publicidade, pela criação e pela assinatura dos documentos dos atos e/ou contratos acima descritos, com colunas nome, CPF, função, cargo efetivo municipal, Matrícula de Servidor Municipal, data de início de gestão (formato dd/mm/aaaa), data de fim de gestão (formato dd/mm/aaaa);

comprovação de que todos os agentes de contratação designados são servidores efetivos dos quadros permanentes da administração pública, conforme disposto nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, *caput*, da Lei 14.133/2021, e sem culpa *in eligendo* das autoridades responsáveis pela designação desses agentes, nos termos do art. 7º, *caput*, e 11, parágrafo único, do mesmo diploma legal;

informação sobre a existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada, em termos de plausibilidade jurídica (pertinência da denúncia), perigo da demora (riscos previsíveis associados à não adoção da medida cautelar suspensiva dos certames, das atas e dos contratos decorrentes deles, para que retornem a alguma fase procedimental anterior ou sejam anulados) e perigo da demora reverso (riscos previsíveis de consequências práticas da adoção da referida medida cautelar), inclusive sobre se o município já possuía, antes deles, e se possui atualmente, contrato em vigor com vigência suficiente para a realização de novas licitações e para o início tempestivo do fornecimento dos bens ou serviços licitados;

demais informações, embasadas documentalmente, que julgar necessárias;

designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, *e-mail* e telefone de contato.

À Seproc para providências.

Brasília, 15 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 005.737/2025-7

Natureza: Solicitação

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação (PAI), recebido por meio da Ouvidoria-TCU (381.364), por meio da qual o cidadão requer acesso ao TC 018.733/2024-7, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), acerca da possibilidade de os conselhos de fiscalização profissional adquirirem cotas de participação de cooperativas singulares de crédito, e, por conseguinte, realizarem por meio delas suas operações financeiras, considerando os potenciais riscos de falência ou insolvência dessas instituições.

2. O processo foi instruído no mérito pela unidade de auditoria e aguarda parecer do MP/TCU, que pediu para se manifestar nos autos.

3. Visto que não vislumbro, no momento, a existência de informações no TC 018.733/2024-7 cujo acesso ao demandante possa colocar risco a segurança da sociedade ou do Estado, nos termos do art. 23 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e em sintonia com as diretrizes dessa norma, que estabelece a publicidade como regra, bem como o disposto no art. 3º da Resolução TCU 249/2012, que tem entre as suas diretrizes a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” e o “desenvolvimento do controle social da Administração Pública”, defiro a solicitação de acesso até a peça 9 (última peça na data corrente), bem como determino o apensamento destes autos ao mesmo TC 018.733/2024-7.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 15 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 002.304/2024-4****Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Bayeux/PB.**DESPACHO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida do processo de Representação a que se refere o TC-018.786/2021-9, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

2. No bojo dos autos originários, foi proferido o Acórdão 622/2024 - 2ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rego, com fundamento no art. 55, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU e por força da designação formalizada por meio da Portaria-TCU 4-Seae, de 26/1/2024 (peças 3/5).

3. Dessa forma, de ordem e com fundamento nos arts. 11 da Resolução/TCU 346/2022 e 152 do RI/TCU, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro Bruno Dantas, para adoção das providências que entender cabíveis.

Brasília, 15 de abril de 2025

MARCELO MATTOS SCHERRER
Chefe de Gabinete

Processo: 023.307/2024-2

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Aeronáutica.

DESPACHO

De ordem, considerando que o presente processo se encontra na fase de Pedido de Reexame, tendo sido definido Relator da matéria na presente etapa o Ex.^{mo} Sr. Ministro Antonio Anastasia, mediante sorteio, nos termos do documento a que se refere a peça 19, encaminhem-se os autos ao Gabinete de Sua Excelência, para adoção das providências que entender cabíveis.

Brasília, 15 de abril de 2025

MARCELO MATTOS SCHERRER
Chefe de Gabinete

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2025

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 9, referente à sessão realizada em 1º de abril de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-026.438/2024-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-000.942/2024-3, TC-001.091/2025-5, TC-001.135/2025-2, TC-001.224/2025-5, TC-001.261/2024-0, TC-001.334/2025-5, TC-001.457/2025-0, TC-001.609/2025-4, TC-001.725/2025-4, TC-001.790/2025-0, TC-001.798/2025-1, TC-001.824/2025-2, TC-002.481/2023-5, TC-003.350/2025-8, TC-003.520/2022-6, TC-004.610/2025-3, TC-004.616/2025-1, TC-004.848/2025-0, TC-004.930/2025-8, TC-007.254/2024-5, TC-007.807/2023-6, TC-007.946/2024-4, TC-008.792/2024-0, TC-009.055/2023-1, TC-009.322/2023-0, TC-010.767/2024-0, TC-011.631/2022-8, TC-012.691/2024-0, TC-012.979/2024-4, TC-015.081/2023-0, TC-015.478/2024-6, TC-015.505/2024-3, TC-015.624/2023-4, TC-015.664/2024-4, TC-016.104/2024-2, TC-016.126/2023-8, TC-016.788/2023-0, TC-017.262/2024-0, TC-019.361/2024-6, TC-020.092/2023-7, TC-020.109/2024-5, TC-020.214/2024-3, TC-020.493/2024-0, TC-020.503/2024-5, TC-020.535/2024-4, TC-020.540/2024-8, TC-020.555/2024-5, TC-020.571/2024-0, TC-020.584/2024-5, TC-020.588/2024-0, TC-020.601/2024-7, TC-020.612/2024-9, TC-020.623/2024-0, TC-020.655/2024-0, TC-020.678/2024-0, TC-020.684/2024-0, TC-020.698/2024-0, TC-020.707/2024-0, TC-020.719/2024-8, TC-020.744/2024-2, TC-020.757/2024-7, TC-020.770/2024-3, TC-020.788/2024-0, TC-020.807/2024-4, TC-021.142/2024-6, TC-021.268/2024-0, TC-021.324/2024-7, TC-021.335/2024-9, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5, TC-021.513/2024-4, TC-021.522/2024-3, TC-021.539/2024-3, TC-021.553/2024-6, TC-021.556/2024-5, TC-021.568/2024-3, TC-021.584/2024-9, TC-022.596/2023-2, TC-022.951/2024-5, TC-024.225/2024-0, TC-024.701/2024-6, TC-025.122/2024-0, TC-025.179/2024-1, TC-025.522/2021-3, TC-026.670/2024-0, TC-027.009/2024-6, TC-027.075/2024-9, TC-028.726/2024-3, TC-030.058/2022-8, TC-030.587/2022-0, TC-036.727/2023-7, TC-039.533/2021-2 e TC-047.800/2020-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-038.354/2021-7, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-001.564/2025-0, TC-002.958/2025-2, TC-002.966/2025-5, TC-004.581/2025-3, TC-004.592/2025-5, TC-004.605/2025-0, TC-004.847/2025-3, TC-004.851/2025-0, TC-004.936/2025-6, TC-006.468/2022-5, TC-007.406/2021-5, TC-008.133/2018-2, TC-009.720/2024-3, TC-013.918/2024-9,

TC-014.496/2024-0, TC-015.495/2020-5, TC-015.879/2024-0, TC-016.617/2024-0, TC-016.956/2024-9, TC-023.546/2024-7, TC-023.600/2022-5, TC-027.395/2017-0 e TC-032.490/2023-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-022.329/2021-8 e TC-044.985/2021-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2379 a 2429.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2332 a 2378, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-002.681/2018-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Vinícius Carreiro Honorato produziu sustentação oral em nome de Marília Oliveira Corrêa de Brito. Acórdão 2361.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2332/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.689/2023-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Cássio Guimarães Cursino (385.185.111-00); Sofia Márcia Nunes Gonçalves (376.055.185-87).
 - 3.2 Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Sítio do Mato - BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Emanuel Brandao da Silva (6243/OAB-BA), Luiza Miranda Brandao da Silva (48635/OAB-BA) e outros, representando Sofia Marcia Nunes Goncalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Cássio Guimarães Cursino e Sofia Márcia Nunes Gonçalves, ex-prefeitos do Município de Sítio do Mato/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 843434 (peça 25), firmado com o Ministério do Esporte para a implantação e/ou modernização do Complexo Educacional e do Estádio Municipal

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Cássio Guimarães Cursino, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, julgar regulares as contas de Sofia Márcia Nunes Gonçalves;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Cássio Guimarães Cursino, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que

seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/3/2020	74.538,74
18/6/2020	146.353,35
22/9/2020	176.226,19
20/11/2020	231.385,54

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Cássio Guimarães Cursino multa individual no valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao Município de Sítio do Mato - BA.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2332-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2333/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.487/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Bruno Carvalho Corsini (012.885.166-06).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 246253/2012-6,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Bruno Carvalho Corsini, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/1/2013	16.194,94
29/8/2022	407.890,57

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República em Minas Gerais, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2333-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2334/2025 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo TC 000.037/2022-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cenneg Construtora e Serviços Ltda. (06.866.328/0001-71); Luciano Pereira dos Santos (141.521.935-49); Município de Ibicoara/BA (13.922.588/0001-82); Sandra Regina Gomes Vidal (346.515.275-15).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hiago Neves Luz Sposito (57.701/OAB-BA), representando Luciano Pereira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1.704/2004, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município Ibicoara/BA, cujo objeto consistiu na execução de sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Luciano Pereira dos Santos, Sandra Regina Gomes Vidal e Cenneg Construtora e Serviços Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

9.1.1. débito imputado individualmente a Luciano Pereira dos Santos:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
15/02/2007	239.977,46
17/04/2007	115.189,66

9.1.2. débito imputado solidariamente a Luciano Pereira dos Santos e à sociedade empresária Cenneg Construtora e Serviços Ltda.:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/08/2007	61.882,27
07/08/2007	971,25
13/08/2007	1.781,62
27/09/2007	419,90
27/09/2007	229,04
27/09/2007	190,86
28/09/2007	18.246,51
08/05/2008	1.149,91
08/05/2008	958,26
08/05/2008	91.609,68
09/05/2008	2.108,17
29/09/2008	482,38
29/09/2008	578,85
29/09/2008	46.115,45
29/09/2008	1.061,23

9.1.3. débito imputado individualmente a Sandra Regina Gomes Vidal:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
18/01/2012	36.000,00
08/08/2013	443,95

9.2. aplicar-lhes, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, as multas abaixo especificadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das

dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Luciano Pereira dos Santos	R\$ 117.000,00
Sandra Regina Gomes Vidal	R\$ 3.800,00
Cenneg Construtora e Serviços Ltda.	R\$ 42.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2334-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2335/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.678/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Marisa Ribeiro de Lira Pereira (177.443.344-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10.279/OAB-AL), Elis Virgínia de Lima Silva (12.966/OAB-AL) e outros, representando Marisa Ribeiro de Lira Pereira.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Marisa Ribeiro de Lira Pereira contra o Acórdão 1.034/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de concessão de aposentadoria e negou a ele registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2335-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2336/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.318/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Osmar Mendonça de Almeida (213.675.311-87).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Osmar Mendonça de Almeida contra o Acórdão 10.156/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria e negou-lhe registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2336-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2337/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.371/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Duilio Cleto Marsiglia (154.016.264-87).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela Universidade Federal de Alagoas em face do Acórdão 8793/2024-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2337-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2338/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.065/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Kairos Empreendimentos Ltda.-ME (09.388.076/0001-00); Salomão Gurgel Pinheiro (307.406.734-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte (26.989.350/0011-98).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Aluízio Henrique Dutra de Almeida Filho (6.263/OAB-RN), Rhanna Cristina Umbelino Diogenes (13.273/OAB-RN) e outros, representando Salomão Gurgel Pinheiro; Ireno Romero de Medeiros Crispiniano (6.975/OAB-RN), representando a Kairos Empreendimentos Ltda.-ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso PAC 510/09, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município Janduís/RN, cujo objeto consistiu na execução de sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Antônio José Bezerra da relação processual;

9.2. julgar, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Salomão Gurgel Pinheiro e da sociedade empresária Kairos Empreendimentos Ltda.-ME, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/10/2012	137.153,77
19/11/2012	24.415,67

9.3. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, aos responsáveis e à Funasa.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2338-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2339/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.825/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.1. Responsável: Paulo Roberto Félix Machado (130.286.500-53).

3.2. Recorrente: Paulo Roberto Félix Machado (130.286.500-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Butiá/RS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ana Paula Teifke Futryk (92.884/OAB-RS), representando Paulo Roberto Félix Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.427/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2339-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2340/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.079/2023-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Recorrente: Adélia Betty Ludovico de Almeida (225.505.341-15).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando a recorrente.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, nos quais se analisam os embargos de declaração opostos por Adélia Betty Ludovico de Almeida ao Acórdão 1.248/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar o conteúdo desta decisão à embargante e à Fundação Universidade de Brasília.
10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2340-10/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2341/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.219/2017-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Departamento Nacional de Obras contra as Secas (00.043.711/0001-43).
- 3.1. Responsáveis: Épura - Engenharia Ltda. - ME (04.239.347/0001-42); José Airton de Araújo (033.643.324-79); Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).
- 3.2. Embargante: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Aiuaba/CE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Cássio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE), Francisco Riovanne Menezes Gomes (52.532/OAB-CE) e outros, representando Ramilson Araújo Moraes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Ramilson Araújo Moraes ao Acórdão 9.377/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente;
- 9.2. dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão embargado:

“9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Ramilson Araújo Moraes e de Épura Engenharia Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 321.774,59 (trezentos e vinte e um mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados de 14/7/2011 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Dnocs, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, III, ‘a’, do RITCU;

9.3. aplicar, individualmente, a Ramilson Araújo Moraes e à Épura Engenharia Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante, ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas e à Procuradoria da República no Ceará.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2341-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2342/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.438/2022-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.1. Responsável: Joselino Padilha (587.574.142-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Rurópolis/PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edenmar Machado Rosas dos Santos (12.801/OAB-PA) e Bruno Sousa dos Santos (34.593/OAB-PA), representando Joselino Padilha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Rurópolis/PA, por meio do Termo de Compromisso 1AAAJK, para a execução de ações de resposta (fornecimento de cestas de alimentos, colchões de solteiro, kits de higiene pessoal e galões de água mineral),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Joselino Padilha, dando-se-lhe quitação;

9.2. informar o teor desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2342-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2343/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.203/2022-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Federação Desportiva de Capoeira do Distrito Federal (04.437.896/0001-21); Sebastião Nunes Folgado (240.142.491-15).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinta).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não apresentação de prestação de contas relativa ao Convênio 708758/2009, firmado com a Federação Desportiva de Capoeira do Distrito Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com base nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999;

9.2. arquivar o presente processo, nos termos dos art. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.3. informar o teor desta decisão ao Ministério dos Esportes e aos responsáveis.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2343-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2344/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.558/2015-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).
- 3.1. Responsável: Rosane Coimbra Nogueira (802.378.357-20).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Diogo Rossi Lima Nogueira (15.613/OAB-MA), representando Rosane Coimbra Nogueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em desfavor de Rosane Coimbra Nogueira devido a desfalque de numerário no caixa da Agência de Correios Fortaleza dos Nogueiras/MA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU e nos arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em:

- 9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal;
- 9.2. arquivar o processo;
- 9.3. informar o conteúdo desta deliberação à responsável e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2344-10/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2345/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.208/2022-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (29.980.273/0001-21).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinta).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes, representando Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (287.546/OAB-SP), representando a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania em desfavor da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos e de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (falecido) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos da União repassados por meio do Convênio 01/2016,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, dando-lhe quitação;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, condenando seu espólio, na pessoa de sua representante, Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que se comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/8/2016	1.885,98
9/9/2016	17.861,05

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao Ministério do Esporte, à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos e a Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes (representante do espólio de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho).

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2345-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2346/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.072/2020-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp (03.970.827/0001-16); Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário (00.148.580/0001-69); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); José Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Romero Neves Silveira Souza Filho (021.346.124-28).

3.1. Embargantes: Aliança Comunicação e Cultura Ltda (10.841.500/0001-00); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Serviço Social da Indústria - Nacional.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF), representando a Aliança Comunicação e Cultura Ltda., a Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp, o Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário, Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Tânia Rúbia da Silva Laurentino (13.257/OAB-AL), representando o Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Luciano Guimarães Mata (4.693/OAB-AL), representando José Carlos Lyra de Andrade; Hebron Costa Cruz de Oliveira (16.085/OAB-PE), representando o Instituto Origami; Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (14.265/OAB-PE), representando Robson Braga de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos conjuntamente por Aliança Comunicação e Cultura Ltda., Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva ao Acórdão 9.348/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, os condenou solidariamente em débito e lhes aplicou multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar os embargantes e os demais responsáveis acerca desta deliberação.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2346-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2347/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.975/2022-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Erivalda Oliveira de Souza (148.190.154-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Erivalda Oliveira de Souza contra o Acórdão 10.405/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal seu ato de aposentadoria e a ele negado registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar a ele provimento;

9.2. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Erivalda Oliveira de Souza;

9.3. tornar sem efeito, em consequência, o Acórdão 10.405/2024-TCU-1ª Câmara;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2347-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2348/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.642/2022-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Elo Laboratório, Industria e Comercio Ltda. (08.250.674/0001-56); Moacyr Christino Baptista (052.981.560-53).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Subvenção Econômica 201310267001251,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo, com fundamento no art. 213 do RITCU;

9.2. informar esta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2348-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2349/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.129/2024-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Edileuza Monteiro de Souza (248.276.061-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de ato de concessão de aposentadoria a Edileuza Monteiro de Souza, emitido pelo Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato concessão de aposentadoria a Edileuza Monteiro de Souza, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente deliberação pelo Tribunal de Contas da União, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo deste acórdão ao Tribunal de Contas da União e à interessada.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2349-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2350/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.742/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio dos Reis Magalhães (223.080.911-34).

4. Órgão/Entidade: Agência Espacial Brasileira.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Antônio dos Reis Magalhães, emitido pela Agência Espacial Brasileira e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Antônio dos Reis Magalhães, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Agência Espacial Brasileira que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. orientar a Agência Espacial Brasileira no sentido de que o servidor alcançado pelo art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 faz jus a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, observada a paridade em relação ao servidor ativo, caso tenha sido investido em cargo efetivo até 31/12/2003 e não tenha feito a opção a que se refere o §16 do art. 40 da Constituição Federal.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2350-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2351/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.717/2022-1

1.1. Apenso: 025.663/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessada: Lucélia Aguiar Delgado Paiva (530.560.606-30).

- 3.1. Embargante: Lucélia Aguiar Delgado Paiva (530.560.606-30).
4. Órgãos/Entidades: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando a recorrente.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Lucélia Aguiar Delgado Paiva ao Acórdão 420/2025-TCU-1ª Câmara, exarado em sede de aclaratórios anteriores e que manteve a decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;
- 9.2. esclarecer à recorrente que, a teor do disposto no art. 287, §6º, do Regimento Interno/TCU, eventuais embargos de declaração protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, sujeitando o autor à multa prevista no art. 1.026, §2º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil);
- 9.3. informar o conteúdo desta decisão a Lucélia Aguiar Delgado Paiva.
10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2351-10/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2352/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.326/2019-3
 - 1.1. Apenso: 039.472/2020-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Antônio Ximenes Jorge (143.462.653-91); Construrapido Ltda. (03.325.356/0001-93); Valdifrancis Mendes Escorcio de Brito (228.037.343-20).
 - 3.1. Recorrente: Antônio Ximenes Jorge (143.462.653-91).
4. Órgãos/Entidades: Codevasf - Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª SR; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Francisco Nunes de Brito Filho (2.975/OAB-PI), representando Antônio Ximenes Jorge; Jonas de Sousa da Costa (10.037/OAB-PI) e James Rodrigues dos Santos (8.424/OAB-PI), representando Valdifrancis Mendes Escorcio de Brito.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Antônio Ximenes Jorge contra o Acórdão 8.397/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir, do débito de que trata o subitem 9.2.2 do acórdão recorrido, as despesas acolhidas na fase recursal, atribuindo a seguinte composição à dívida:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
31/12/2012	2.889,00

9.2. reduzir, de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) para R\$ 13.000,00 (treze mil reais), o valor da multa aplicada ao recorrente pelo subitem 9.3 do acórdão recorrido, ante a redução do débito;

9.3. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, ao recorrente e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2352-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2353/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.150/2016-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Interessados: Marinette Carneiro Gadelha (161.768.804-59); Secretaria de Gestão de Pessoas; Jorge Inácio Cunha Moura (586.358.235-91); Jorgentina Cunha Moura (064.069.805-06).

3.1. Recorrente: Marinette Carneiro Gadelha (161.768.804-59).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Bruno Delgado Brilhante (15.517/OAB-PB), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Marinette Carneiro Gadelha contra o Acórdão 2.529/2017-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão civil instituída em benefício da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento, de forma a tornar sem efeito o Acórdão 2.529/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de pensão civil instituída em benefício de Marinette Carneiro Gadelha, com a consequente consignação no sistema e-Pessoal;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2353-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2354/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.269/2022-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).
 - 3.2. Responsáveis: André Luís de Souza Alves Pinto (820.524.927-04); Marcos Herszkowicz (266.548.248-73); Maurício Santiago Pimentel (169.466.424-49).
 - 3.3. Recorrentes: Marcos Herszkowicz (266.548.248-73); André Luís de Souza Alves Pinto (820.524.927-04); Maurício Santiago Pimentel (169.466.424-49).
4. Entidade: Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (Citepe).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
8. Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB/RJ 142.389), representando Petróleo Brasileiro S.A.; Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815), Ana Paula de Barcellos (OAB/RJ 95.436) e outros, representando Marcos Herszkowicz, Maurício Santiago Pimentel e André Luís de Souza Alves Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, que, nesta fase, cuidam de embargos de declaração opostos pelos Srs. Marcos Herszkowicz, André Luís de Souza Alves Pinto e Maurício Santiago Pimentel contra o acórdão 1085/2025-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. comunicar aos recorrentes a respeito desta deliberação;
- 9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2354-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2355/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.094/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Lisbela Amalia Ramos Leles (665.335.976-04).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal, excepcionalmente, e autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Lisbela Amalia Ramos Leles;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. exclua dos contracheques da interessada a rubrica “082375-VENC. BAS COMP. ART.15 L11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)”, referente ao “vencimento básico complementar”;

9.3.2. promova o recálculo do montante pago a título de anuênios (“00018-ANUENIO-ART. 244 LEI 8.112/1990 (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço”), aplicando sobre o provento básico o percentual correspondente ao efetivo período de serviço prestado pela interessada junto à universidade;

9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. ordenar à AudPessoal que acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 e 9.3.2 deste acórdão

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2355-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2356/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.396/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Luisa Dale da Silveira (012.800.987-08).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída pelo Sr. Nilton Ignácio da Silveira e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou da VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos pelo instituidor, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;

9.3.3. revise o fundamento legal da pensão, em concordância com o artigo 2º da EC 70/2012;

9.3.4. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.6. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2356-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2357/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.667/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Carmita Alves Cardoso (065.469.195-91).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria da Sra. Carmita Alves Cardoso, determinando a consequente consignação no sistema e-Pessoal;

9.2. determinar à AudPessoal que inicie os procedimentos destinados à revisão de ofício do registro tácito consignado no subitem 9.1 acima, nos termos do art. 260, § 2º, do RI/TCU, c/c o art. 11, § 3º, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 8º, caput, da Resolução TCU 315/2020;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à interessada.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2357-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2358/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.115/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Rita Helena Osório Martins (261.966.626-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Rita Helena Osório Martins, e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2358-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2359/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.135/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Instituto Bdoni (06.220.343/0001-48); Neiva Terezinha Quintilhan (157.661.011-04).
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Nicolas Pedron (OAB/SC 47.527), representando o Instituto Bdoni e a Sra. Neiva Terezinha Quintilhan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto Bdoni/SC para o “estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional Trabalho Doméstico Cidadão, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ)”.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Instituto Bdoni/SC e da Sra. Neiva Terezinha Quintilhan;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Instituto Bdoni/SC e da Sra. Neiva Terezinha Quintilhan, dando-lhes quitação, com base nos arts. 1º, I, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;
- 9.4. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis;
- 9.5. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2359-10/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2360/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.879/2023-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jarbas Franco Bonilha (070.237.237-49).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato concessão de aposentadoria ao Sr. Jarbas Franco Bonilha e determinar seu registro;

9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2360-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2361/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.681/2018-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto Tecnológico Inovador (06.248.427/0001-90); Marcelo Rolim Neves (051.705.227-03); Marília Oliveira Correa de Brito (277.577.147-53).

3.2. Recorrente: Marília Oliveira Correa de Brito (277.577.147-53).

4. Órgãos/Entidades: Financiadora de Estudos e Projetos; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ellen Daher Rodrigues Delmas (84.240/OAB-RJ); João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho (131.907/OAB-RJ), Vinicius Carreiro Honorato (188.176/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Marília Oliveira Corrêa de Brito contra o Acórdão 13.047/2023-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas e a de outro responsáveis irregulares, condenando-a em débito e multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação à recorrente, demais responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2361-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2362/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.157/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Valdir Nunes Ferreira (185.562.301-30).
 - 3.2. Recorrente: Valdir Nunes Ferreira (185.562.301-30).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Valdir Nunes Ferreira, contra o Acórdão 8.833/2023-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
 - 9.2. tornar insubsistente o item 1.7.1.2. do acórdão recorrido; e
 - 9.3. informar o teor desta deliberação ao recorrente e ao Ministério Público Federal.
10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2362-10/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2363/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.025/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ronaldo Martins dos Santos (468.283.387-15).
 - 3.2. Recorrente: Ronaldo Martins dos Santos (468.283.387-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Ronaldo Martins dos Santos contra o Acórdão 3.901/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.901/2023-TCU-Primeira Câmara;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Ronaldo Martins dos Santos e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:

9.4.1. o pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está garantido por decisão judicial transitada em julgado;

9.4.2. não é necessário emitir novo ato em nome do interessado;

9.4.3 o julgamento pela ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica do beneficiário se altere; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2363-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2364/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.179/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Dagina Araujo Sander (720.102.746-87).

3.2. Recorrente: Dagina Araujo Sander (720.102.746-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Dagina Araujo Sander contra o Acórdão 4.327/2023-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 4.327/2023-TCU-Primeira Câmara;

9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Dagina Araujo Sander e conceder-lhe registro;

9.4. enviar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal; e

9.5. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2364-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.620/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Joao Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04); José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA), representando José Maria da Rocha Torres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra os Srs. José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Termo de Compromisso 2669/2012, cujo objeto era a construção de uma unidade de educação infantil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. João Gonçalves de Lima Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Maria da Rocha Torres;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-os, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado ao Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/7/2012	286.363,21

Débitos relacionados ao Sr. João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/1/2013	286.363,21	Débito
3/1/2013	143.181,61	Débito
10/7/2013	715.908,02	Débito
16/3/2021	17.251,49	Crédito

9.4. aplicar aos responsáveis multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das

dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
José Maria da Rocha Torres	290.000,00
João Gonçalves de Lima Filho	1.000.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao FNDE e aos responsáveis.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2365-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2366/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.659/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia - FACT (02.067.074/0001-70).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maíra de Jesus Freitas Passos (8.139/OAB-MA), representando Jose Augusto Silva Oliveira; Amilson Furtado dos Santos (21.174/OAB-MA), Heyrlange Lima Coutinho (14.205/OAB-MA) e outros, representando Universidade Estadual do Maranhão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação de Apoio a Ciência e Tecnologia (FACT) e dos respectivos dirigentes, Srs. José Pinheiro Marques, José Raimundo Araújo Monteiro e Flávio Roberto Evangelista de Andrade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Convênio 01.06.1273.00, firmado entre a Finep e a FACT, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), cujo objeto é ampliação, instalação e manutenção de rede automática de coleta de dados ambientais do Estado do Maranhão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em favor dos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022; e

9.2. dar ciência dessa deliberação aos interessados e arquivar os autos, com fundamento no artigo 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2366-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2367/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.701/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ana Nere Custodio Marques Paula Assis (752.077.618-20); Aprigio da Silva (241.363.109-78); Elda Dutra Goncalves (162.563.282-72); Enivaldo de Oliveira (090.931.502-78); Ilda Wachtel de Chaves (340.727.649-49); Ivanete Pequeno Viana (123.938.514-53); Marcia Roberto Seabra da Silva (186.304.641-00); Osmar dos Santos (127.384.762-87); Pedro da Cruz Rodrigues (040.308.422-91); Secretaria de Gestão de Pessoas; Zelia Maria Cardoso (246.075.922-34).

3.2. Recorrente: Enivaldo de Oliveira (090.931.502-78).

4. Órgãos/Entidades: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Suhelen Fernanda Goncalves Miller (12120/OAB-RO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Enivaldo de Oliveira contra o Acórdão 3.822/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.822/2023-TCU-1ª Câmara, apenas em relação ao recorrente;

9.3. considerar legal para fins de registro o ato de aposentadoria do Sr. Enivaldo de Oliveira; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2367-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2368/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.716/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Silvana Hora do Nascimento Madeiro (255.287.774-53).

3.2. Recorrente: Silvana Hora do Nascimento Madeiro (255.287.774-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Silvana Hora do Nascimento Madeiro contra o Acórdão 3.717/2023-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.
10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2368-10/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2369/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.663/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Mauro Martins Carlos (258.179.061-04).
 - 3.2. Recorrente: Mauro Martins Carlos (258.179.061-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Mauro Martins Carlos contra o Acórdão 755/2024-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e
 - 9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2369-10/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2370/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.776/2023-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Marta D Avila Crespo (279.500.421-68).
 - 3.2. Recorrente: Marta D Avila Crespo (279.500.421-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Marta D'Avila Crespo contra o Acórdão 2.649/2023-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. remeter os autos à AudPessoal para a adoção dos procedimentos destinados à revisão de ofício do presente ato de aposentadoria, levando em conta, para tanto, o que restou apurado neste processo; e
 - 9.3. informe o teor desta deliberação à Sra. Marta D Avila Crespo e ao Tribunal Superior do Trabalho.
10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2370-10/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2371/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.090/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Claudia Marcia de Resende Silva (569.837.196-20).
 - 3.2. Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais (17.217.985/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais contra o Acórdão 3.903/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2371-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2372/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.074/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Simone D Andrada Tenorio (469.024.654-87).

3.2. Recorrente: Simone D Andrada Tenorio (469.024.654-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10.279/OAB-AL), Elis Virginia de Lima Silva (12.966/OAB-AL) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Simone D Andrada Tenorio contra o Acórdão 6.231/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2372-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2373/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.441/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Rui Barbosa de Oliveira Filho (315.970.684-20).

3.2. Recorrente: Rui Barbosa de Oliveira Filho (315.970.684-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Rui Barbosa de Oliveira Filho contra o Acórdão 3.378/2023-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que acompanhe o Processo 0804750-55.2020.4.05.8400 e cumpra o subitem 9.3.1 do Acórdão 3.378/2023-TCU-1ª Câmara, caso a sentença seja desconstituída ou suspensa; e
 - 9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.
10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2373-10/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2374/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.933/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Magda Giovana Alves (275.405.021-34).
 - 3.2. Recorrente: Magda Giovana Alves (275.405.021-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Magda Giovana Alves contra o Acórdão 11.685/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e
 - 9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2374-10/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2375/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.376/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Ruth Rutkowski Grabher (027.200.608-44).
 - 3.2. Recorrente: Ruth Rutkowski Grabher (027.200.608-44).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Ruth Rutkowski Grabher contra o Acórdão 1.131/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão emissor.
10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2375-10/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2376/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.747/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Tarciso da Silva Marques Filho (366.709.441-87).
 - 3.2. Recorrente: Tarciso da Silva Marques Filho (366.709.441-87).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Tarciso da Silva Marques Filho contra o Acórdão 1.694/2023-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Superior Tribunal de Justiça que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2376-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2377/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.025/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Neide da Silva Dantas Mendes (405.601.636-49).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais (17.217.985/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais contra o Acórdão 12.319/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.

10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2377-10/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2378/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.330/2021-4.
- 1.1. Apenso: 006.334/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Luis Antonio Vieira (478.717.419-34).
 - 3.2. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36); Luis Antonio Vieira (478.717.419-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho-MPT e pelo Sr. Luís Antônio Vieira contra o Acórdão 1.169/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. esclarecer ao Ministério Público do Trabalho que a dispensa da devolução dos valores recebidos indevidamente, prevista no item 9.2 do Acórdão 1.169/2022-TCU-1ª Câmara, aplica-se até a data de publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração na ADI 3.834, em 2/9/2024; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 10/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2378-10/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2379/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.604/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Graco Medeiros (083.461.434-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2380/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Tereza Cristina Alves, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que o item 9.2 do Acórdão 8.780/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, determinou a revisão de ofício de ato de aposentadoria registrado tacitamente, conforme a tese fixada pelo STF no RE 636.553/RS;

Considerando que, realizada a oitiva da interessada, a ex-servidora enviou os documentos acostados às peças 13-14;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998, além de que a incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas está em desacordo com o entendimento do TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a irregularidade referente aos “quintos/décimos” é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antonio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil

Considerando que a interessada é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos decorrentes de funções gratificadas ou de cargos em comissão exercidos no período de vigência da Lei 9.624/98 até o advento da MP 2225-45 e seus pagamentos deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias;

Considerando que a incorporação de quintos/décimos resultantes do exercício de funções comissionadas não está alinhada com o entendimento do TCU;

Considerando que a ex-servidora inativa tem direito à incorporação de 1/5 da função FC-4, no valor de R\$ 596,89, e 4/5 da função FC-5, no valor de R\$ 2.747,54, totalizando R\$ 3.344,43, entretanto que a ficha financeira indica o pagamento da rubrica de incorporação de quintos no valor de R\$ 3.434,43;

Considerando que a ex-servidora era ocupante do cargo de analista judiciário, cuja escolaridade exigida é a de nível superior, segundo as informações do ato (peça 3, p. 1), porém foi-lhe concedido o incentivo à qualificação, no percentual de 7,5% relativo à "especialização" (peça 3, p. 3), mas não há certificado de escolaridade anexado ao ato que comprove a regularidade do recebimento da parcela e, desse modo, a vantagem deverá ser excluída dos proventos da interessada.

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Tereza Cristina Alves;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Tereza Cristina Alves, negando-lhe registro;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.227/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Tereza Cristina Alves (297.336.692-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Tereza Cristina Alves, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2381/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.818/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luciana Soares Macedo (796.182.356-53); Valdira dos Santos Oliveira (048.278.077-01).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2382/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.160/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Pereira Venancio (791.026.893-91); Pedro Teles Frota (013.395.243-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2383/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.730/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Conceicao de Maria Teixeira Burlamaque (096.735.121-91); Dorothea Rejane Monteiro de Medeiros (757.545.337-72); Elicima Silverio Costa (910.745.256-04); Jacqueline da Silva Albuquerque (828.777.771-20); Noeme Abreu (399.593.681-49); Reus Valentim da Silva Albuquerque (828.989.281-00); Terezinha Rodrigues da Silva (829.054.441-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques dos beneficiários do ato 2419/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2384/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-001.348/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Francisco Costa Lima (292.840.151-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2385/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos.

1. Processo TC-004.563/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Celso Antunes (335.974.307-59).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2386/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.582/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Julimar Strini (123.600.076-53); Rosivaldo Amorim Ribeiro (099.246.633-49).

1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pasta incorporada pelo atual Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2387/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.591/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jarnilcy Bernardes da Silva (329.095.437-49); Joaquim Jose Borges de Araujo (158.233.771-34); Paulo Cesar Pinto da Silva (220.920.130-68); Vera Regina Vasconcelos Pavao (521.422.990-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2388/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.609/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldemar Sousa Brito (055.070.303-91); Fausto Antonio Luiz Colen (557.757.567-20); Jeconias Rodrigues de Macedo (055.633.563-53); Marcos Ferreira Santos (040.441.853-87); Maria Antonieta Rubiao do Val (221.996.756-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2389/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.826/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anelise Gunther Werlang (385.813.100-87); Edna Maria Costa da Fonseca (247.309.473-04); Marilea Pereira da Silva Souza (113.884.555-87); Patricia da Conceicao Biachi (453.806.780-68); Selma Dantas da Silva D Alencar (584.239.405-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2390/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.833/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Jose Gomes Silva (487.733.287-15); Maria do Socorro dos Santos Dias (219.306.943-34); Matteo Chiste Carvalho Trento (135.724.307-39); Raimunda Nunes Beserra (677.456.013-04); Sandra Maria Ramalho (250.916.465-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2391/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.845/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ana Lucia Ferreira Ribeiro (396.587.167-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2392/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.866/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Margarete Feijo da Cruz (571.961.170-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2393/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de prestação de contas anual da Caixa Econômica Federal relativa ao exercício de 2023, de acordo com a Instrução Normativa-TCU 84/2020 e a Decisão Normativa-TCU 198/2022, cujas análises técnicas da unidade de auditoria especializada e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes no sentido de, considerando o escopo dos autos, não foram identificadas irregularidades capazes de macular as contas dos responsáveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as contas nos termos do subitem 1.7.1 deste acórdão, encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 13) ao Ministério da Fazenda e à Caixa Econômica Federal; e arquivar o processo.

1. Processo TC-017.874/2024-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2023)

1.1. Responsáveis: Adriana Nascimento Moreira da Silva Salgueiro (603.294.401-87); Adriano Assis Matias (827.175.081-04); Alexandre Oliveira Mota (023.938.297-84); Antonio Messias Rios Bastos (404.236.895-68); Bruno Silva da Silveira (875.638.861-68); Carlos Antonio Vieira Fernandes (274.608.784-72); Carlos Roberto de Albuquerque Sa (212.107.217-91); Claudiney Bitencourt (003.571.059-40); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); Daniel de Castro Borges (724.928.051-15); Daniella Marques Consentino (085.503.657-50); Danielle Santos de Souza Calazans (723.261.901-49); Edilson Carrogi Ribeiro Vianna (156.578.398-03); Edmundo Augusto Chamon (825.645.907-72); Eduardo Falk Antonio (029.553.919-48); Eduardo Krieger Scherer (007.183.981-06); Eric Nilson Lopes Francisco (038.072.248-82); Felipe Moreira Cruzeiro (051.933.636-44); George Washington Menezes (505.188.526-87); Henriete Alexandra Sartori Bernabe (078.677.568-84); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Istvan Karoly Kasznar (687.689.407-00); Joao Gustavo Haenel Neto (287.397.148-70); Jorge Louzada Kozlovsky (339.089.218-48); Jose Celso Pereira Cardoso Junior (109.518.028-28); Juliana

Grigol Fonsechi (308.789.358-78); Julio Cesar Volpp Sierra (029.527.149-32); Lessandro Werner Thomaz (954.969.120-91); Luciane da Luz Lompa (549.607.540-87); Luciola Aor Vasconcelos (874.622.061-53); Luiz Felipe Figueiredo de Andrade (001.134.991-32); Marcelo Angelo de Paula Bomfim (472.340.406-68); Marcelo de Siqueira Freitas (776.055.601-25); Marcos Brasileiro Rosa (348.904.751-68); Maria Cristina Abdelnour Farah (065.396.198-71); Maria Rita Serrano (107.689.868-85); Matheus Neves Sinibaldi (265.155.078-79); Mônica dos Santos Monteiro (071.148.597-67); Pricilla Maria Santana (584.264.691-91); Rafael Ramalho Dubeux (041.323.794-00); Rafael de Oliveira Moraes (695.503.011-68); Raquel Nadal Cesar Goncalves (321.410.808-51); Ricardo Magalhaes Gomes (014.729.747-86); Ricardo Rios Araujo (971.086.935-34); Ricardo Troes (311.948.148-32); Rodrigo Evangelista de Castro (773.149.486-15); Rodrigo Hideki Hori Takahashi (890.738.781-87); Rodrigo Souza Wermelinger (092.727.217-25); Rogerio Ceron de Oliveira (291.717.208-80); Rogerio Rodrigues Bimbi (842.116.017-68); Rogerio Saab (716.584.241-15); Ronny Peterson da Costa (277.729.388-02); Saulo Farhat Paiva (175.969.318-98); Sergio Henrique Oliveira Bini (046.086.946-93); Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça (001.338.128-80); Tatiana Thome de Oliveira (931.836.740-68); Thays Cintra Vieira (045.259.116-38); Tiago Cordeiro de Oliveira (220.493.378-33); Yves Dumaresq Sobral (860.618.011-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e Duilio Jose Sanchez Oliveira (197056/OAB-SP), representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas de Maria Rita Serrano, Carlos Antonio Vieira Fernandes, Daniella Marques Consentino, Alexandre Oliveira Mota, Thays Cintra Vieira, Lessandro Werner Thomaz, Ricardo Rios Araujo, Sergio Eduardo Arbulu Mendonça, Claudiney Bitencourt; Edilson Carrogi Ribeiro Vianna, Julio Cesar Volpp Sierra, Matheus Neves Sinibaldi, Bruno Silva da Silveira, Rogerio Saab, Rafael de Oliveira Moraes, Luiz Felipe Figueiredo de Andrade, Juliana Gricol Fonsechi, Jorge Louzada Kozlovsky, Sergio Henrique Oliveira Bini, Tatiana Thome de Oliveira, Marcelo Angelo de Paula Bomfim, Tiago Cordeiro de Oliveira, Mônica dos Santos Monteiro, Yves Dumaresq Sobral, Marcelo de Siqueira Freitas, Pricilla Maria Santana, Carlos Roberto de Albuquerque Sá, Rogerio Rodrigues Bimbi, Edmundo Augusto Chamon, Eric Nilson Lopes Francisco, Rogerio Ceron de Oliveira, Jose Celso Pereira Cardoso Junior, Antonio Messias Rios Bastos, Luciane da Luz Lompa, Eduardo Krieger Scherer, Adriana Nascimento Moreira da Silva Salgueiro, Rodrigo Evangelista de Castro, George Washington Menezes, Ricardo Magalhaes Gomes, Istvan Karoly Kasznar, Rafael Ramalho Dubeux, Raquel Nadal Cesar Goncalves, Marcos Brasileiro Rosa, Felipe Moreira Cruzeiro, Luciola Aor Vasconcelos, Rodrigo Hideki Hori Takahashi, Danielle Santos de Souza Calazans, Joao Gustavo Haenel Neto, Ricardo Troes, Henriete Alexandra Sartori Bernabe, Rodrigo Souza Wermelinger, Inês da Silva Magalhães, Cleverson Tadeu Santos, Saulo Farhat Paiva, Ronny Peterson da Costa, Eduardo Falk Antonio, Maria Cristina Abdelnour Farah, Daniel de Castro Borges e Adriano Assis Matias, dando-lhes quitação plena.

ACÓRDÃO Nº 2394/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico (PE) 1/2024, registrado na plataforma Compras.gov.br sob o número 90003/2024, de responsabilidade de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão (Crea/MA), cujo objeto consiste em registro de preço objetivando a aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos para uso da sede e inspetorias do referido Conselho, em atendimento ao Programa de Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização ProdaFisc (Prodesu).

Considerando que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que a representante alega que sua proposta para o grupo 01 foi desclassificada de modo arbitrário após averiguação de suposta inexecuibilidade do preço ofertado, bem como houve aceite de propostas, para os grupos 3 e 4, cujos produtos ofertados não atenderiam às especificações técnicas mínimas exigidas no edital;

Considerando que, muito embora tenham ocorrido diligências baseadas em premissas equivocadas de inexecuibilidade do preço ofertado pela ora representante, o fator determinante para a desclassificação da proposta foi a constatação de que o produto ofertado para o item 06, um dos três itens que compõem o grupo 01, não apresentou compatibilidade com a especificação técnica estabelecida no termo de referência;

Considerando que o grupo 01 restou fracassado;

Considerando que, para os grupos 3 e 4, a unidade instrutora constatou que não há plausibilidade jurídica na alegação de inconformidade das propostas aceitas por agente de contratação;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 10, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 10) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-003.420/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Nagib Fernandes da Silva Lamar, representando N F da Silva Lamar Comercio.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2395/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando trata-se de representação formulada por Marcio Honaiser, Deputado Federal (PDT-MA), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de São Benedito do Rio Preto/MA, relacionadas ao destino dado aos recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no Município de São Benedito do Rio Preto/MA.

Considerando que as supostas irregularidades tratam de valores transferidos da conta bancária do Fundeb municipal para diversas contas de pessoas físicas familiares do prefeito à época;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores da conta do Fundeb municipal, independentemente de aporte federal a título complementação, deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais, como bem apontado no exame inicial empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação);

Considerando que há informação de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Ministério Público Estadual (MPE-MA) investigam o caso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, de acordo com o exame empreendido pela unidade instrutora, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada; encaminhar cópia destes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) para adoção das medidas de sua alçada; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 7) ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-028.882/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de São Benedito do Rio Preto/MA.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Instrutora: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2396/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pela Universidade Federal de Minas Gerais, dilatando por 15 (quinze) dias os prazos para cumprimento dos termos do Acórdão 1149/2025-TCU-Primeira Câmara, a contar do dia útil seguinte a juntada do pedido, comunicando esta decisão à requerente.

1. Processo TC-001.090/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Lucia Anchieta (607.975.926-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2397/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Monique Zita dos Santos Fazzi.

1. Processo TC-004.572/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Monique Zita dos Santos Fazzi (718.435.077-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2398/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.601/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rogerio Henrique Zeidan e Silva (186.367.051-34); Vera Lucia Ramos Souza de Andrade (494.775.794-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2399/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.619/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Domingos Savio Gomes de Melo (173.398.044-04); Jose Eliomar Teixeira (558.835.597-00); Manoel Messias Ferraz Sobreira (220.785.251-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2400/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Leonam Tavares Ramos de Oliveira Junior, emitido pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que os pareceres emitidos nos autos indicam que o ex-servidor ingressou no serviço público federal em 21/1/1994, no cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, no qual permaneceu até a respectiva aposentadoria, ocorrida em 16/10/2019, tendo computado, para fins de anuênios, o percentual de 5%, visto que contou o tempo de serviço público, até 8/3/1999, de 5 anos, 1 mês e 18 dias, mas o percentual efetivamente pago, é de 8% ($R\$ 3.851,57 \times 8\% = R\$ 308,12$);

considerando que o interessado contou tempo de serviço público estadual na Secretaria da Fazenda Estadual (20/11/1981 a 21/6/1993) e tempo de serviço público federal no Banco do Brasil (30/6/1993 a 20/1/1994);

considerando que a jurisprudência deste Tribunal, desde a Decisão Plenária 478, de 1994, não admite a concessão de anuênios para servidores regidos pela Lei 8.112/90, em razão de serviços anteriormente prestados na órbita estadual ou distrital, exceto se o interessado houver sido regido pela Lei 1.711/52 e atender a outras condições, conforme consignado nas razões que levaram a prolação do Acórdão 1.911/2012-TCU-Plenário;

considerando que somente cabe o cômputo para efeito de anuênios de tempo de serviço prestado a outros entes federativos desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: a) o tempo de serviço deve ter sido exercido sob a vigência do Decreto 31.922/52, que regulamentou a concessão do Adicional Tempo de Serviço - ATS prevista no inciso XI do art. 145 e no art. 146 da Lei 1.711/52; e b) o servidor deve ter ingressado na esfera federal ainda sob a vigência da mencionada lei, ou seja, deve ter sido vinculado ao serviço público federal por meio de regime jurídico estatutário regido pela Lei 1.711/52;

considerando que o ingresso do interessado na esfera federal ocorreu após a edição da Lei 8.112/1990 é indevido o cômputo de tempo de serviço estadual ou distrital para efeito de anuênios, de modo que não faz jus ao percentual de 8%, mas de 5% a tal título;

considerando que mesmo que se considere o tempo de serviço laborado no Banco do Brasil, no período de 30/6/1993 a 20/1/1994, o percentual de anuênios continua sendo de 5%, de modo que o percentual de 8% que está sendo pago é indevido;

considerando, entretanto, que o tempo de serviço público, para fins de anuênios, está corretamente informado no ato, no percentual de 5%, é cabível aplicar ao caso o disposto no § 2º do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, segundo o qual:

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.

considerado, por fim, que os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao Tribunal são no sentido da legalidade e registro do ato, tendo o Parquet proposto, ainda, expedição de determinação à entidade de origem que adote as medidas cabíveis para a regularização dos pagamentos indevidos dos anuênios, que devem corresponder ao percentual de 5%.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno e art. 7º, §2º, da Resolução-TCU 353/2023, em considerar legal e registrar a concessão de aposentadoria de Leonam Tavares Ramos de Oliveira Junior, sem prejuízo de determinação ao Incra no seguinte sentido:

1. Processo TC-025.274/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leonam Tavares Ramos de Oliveira Junior (216.012.083-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: adote as medidas cabíveis para a regularização dos pagamentos indevidos dos anuênios ao interessado, que devem corresponder ao percentual de 5%, como foi corretamente informado no ato, e não 8%, conforme vem sendo pago atualmente.

ACÓRDÃO Nº 2401/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de pensão civil instituída por Jose Raimundo Januario da Silva em favor de Cecilia Soares da Silva, emitido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora não identificou irregularidade, mas o Ministério Público junto ao Tribunal constatou a inclusão irregular na base de cálculo dos proventos da pensão de parcela referente à Unidade de Referência e Padrão (URP - 26,05%);

considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Enunciado 276 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando que, segundo jurisprudência pacífica tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como do Supremo Tribunal Federal (STF), não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores na carreira devem absorver vantagens derivadas de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF, por exemplo);

considerando que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663-RJ, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que não infringe a coisa julgada decisão do TCU que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujos suportes fáticos e jurídicos de aplicação já se tenham esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal e RE 596.663-RJ/STF);

considerando que a Súmula TCU 291 de jurisprudência do Tribunal dispõe que:

“As vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial com trânsito em julgado referentes a pagamentos decorrentes de planos econômicos ou congêneres devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal estrita para a fixação da remuneração dos servidores públicos.”

considerando que, no caso, diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

considerando, no entanto, que há decisão judicial transitada em julgado em 07/11/2024 que impede a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%) dos proventos dos servidores administrativos da FUB (Mandado de Segurança - MS 28.819, em trâmite no Supremo Tribunal Federal);

considerando, por outro lado, que o Tribunal tem jurisprudência pacífica de que os valores a ser pagos a título de URP (26,05%) aos beneficiários do MS 28.819 devem ser aquele percebido na data da liminar, concedida em 16/9/2010, conforme, entre outros, os Acórdãos 1787 e 2018, ambos da 1ª Câmara de 2024 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

considerando que a decisão do STF não autorizou a transformação da URP, assegurada desde a decisão liminar em 2010, em parcela integrante da remuneração dos cargos da FUB para ser corrigida ao longo do tempo por aumentos e reestruturações de carreira, mas, sim, assegurou a continuidade de seu pagamento, que deve ser feito com base no valor percebido na data da liminar, concedida em 16/9/2010;

considerando que a URP - 26,05%, presente nos proventos do instituidor antes de seu óbito (peças 9, 10 e 11), contaminou a base de cálculo dos proventos da pensão civil da interessada, que são atualizados pelo índice de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência, pois não há paridade no presente caso;

considerando que o ato de aposentadoria da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que o ato de pensão, por ser ato complexo independente, possa ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando a presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato concessório de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Jose Raimundo Januario da Silva em favor de Cecilia Soares da Silva, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.406/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cecília Soares da Silva (222.238.351-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", referente à URP de fevereiro de 1989, incluída na base de cálculo dos proventos da pensão civil em favor da interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade na remuneração/proventos do instituidor Jose Raimundo Januario da Silva;

1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

1.7.2. comprove ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, haver a interessada comunicado dos termos desta decisão;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2402/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Orlando de Araujo em benefício de Orlando Gabriel dos Santos de Araujo, emitido pela administração do Tribunal de Contas da União e submetido a esta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que a unidade instrutora identificou inclusão irregular, nos proventos, da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança, exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 pelo instituidor;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir a manutenção dos efeitos financeiros da incorporação (plano da eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial transitada em julgado até a referida data;

considerando que a incorporação de quintos/décimos decorre de decisão judicial transitada em julgado em 25/9/2009 [Mandado de Segurança 2005.34.00.025993-0 (nova numeração 0025727-05.2005.4.01.3400), proposto pelo instituidor e outros autores];

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada neste Tribunal, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que o inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023 dispõe sobre o registro em caráter excepcional dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar seus efeitos financeiros, em caráter permanente;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e registro excepcional do ato em decorrência da decisão judicial transitada em julgado; e

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, §1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal e determinar o registro excepcional do ato de concessão de pensão civil instituída por Orlando de Araujo em benefício de Orlando Gabriel dos Santos de Araujo;

b) manter os efeitos financeiros do ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato;

c) informar o conteúdo desta deliberação à Administração do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-004.803/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Orlando Gabriel dos Santos de Araujo (126.221.857-82).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2403/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.832/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Beatriz de Freitas Faria (144.287.187-30); Denise dos Santos da Silva (808.116.717-04); Emanuelle de Freitas Faria (190.948.377-06); Helia da Costa Marcelo (461.742.737-68); Joselane de Freitas Soares Faria (070.135.837-82); Paulo Bernardo Sodre de Souza (401.763.987-91); Raquel Zago Bastos Trindade (106.841.387-51).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2404/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria Antonia Gomes Ramos de Queiroz.

1. Processo TC-004.844/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria Antonia Gomes Ramos de Queiroz (032.812.254-89).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2405/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno c/c a Súmula TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão de Relação 1.707/2025-TCU-1ª Câmara, para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “Trata-se de atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Comando do Exército e instituídos pelos ex-servidores (...)”

Leia-se: “Trata-se de atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Ministério da Economia (extinto) e instituídos pelos ex-servidores (...)”

1. Processo TC-027.182/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adrea Vanessa Garcia Santos (000.015.172-60); Jaqueline Garcia Santiago (200.502.322-15); Luzia Freitas Lima Boga (192.006.682-91); Matheus Wallace Garcia Vargas Santos (999.939.452-34); Sebastiana Bistene Dabdab (791.134.277-68); Secretaria de Gestão de Pessoas (); Vilma Marques Silva (434.481.947-00); Zita Santos de Sousa (480.194.021-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2406/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e de Luiz Irapuan Pinheiro em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizados por meio do convênio de registro Siafi 470506 (peça 16), firmado entre a Finep e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e que teve por objeto o instrumento descrito como “UM MODELO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO INTEGRADO E PARTICIPATIVO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA CIDADES AMAZÔNICAS”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre o termo aditivo 01.02.0068.03 (peça 59, p. 4), em 15/6/2006, data-limite para apresentação da prestação de contas do convênio e da elaboração do parecer financeiro (peça 84), em 27/8/2014, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o processo, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e art. 169, III, do RITCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RITCU e arts. 1º, 2º, e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a ocorrência de prescrição, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-008.795/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43); Luiz Irapuan Pinheiro (000.896.722-91).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2407/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), em desfavor de Reinaldo da Silva Fayal, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos da CAPES, que tinham por objeto a “Formação de docentes e técnicos administrativos em Educação Tecnológica (Programa Institucional de Qualificação Docente para a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica - PIQDTEC”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta o instituto da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, houve o transcurso de prazo superior a três anos entre a Nota Técnica 13/2014 (peça 11), de 25/9/2014, e a subsequente notificação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA (peça 12), em 27/9/2017, evidenciando-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-018.937/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Reinaldo da Silva Fayal (159.399.602-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2408/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Paulo Ernesto Pessanha da Silva, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Itabela/BA, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2013.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta o instituto da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a apresentação das contas (peças 23 e 30), ocorrida em 30/6/2014, e a emissão do parecer técnico 5599/2020 DIRAE/FNDE (peça 19), em 23/9/2020, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o processo, com base nos arts. 1º e 11 da referida resolução e art. 169, III, do RITCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RITCU e arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a ocorrência de prescrição, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-018.953/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Ernesto Pessanha da Silva (039.407.867-56).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2409/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno c/c a Súmula TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 1.181/2025-TCU-1ª Câmara, para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Ecoplan Engenharia Ltda e Jaime Café de Sá, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Compromisso 97/2008, Siafi 654414 (peça 16), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Governo do Estado do Tocantins, e que tinha por objeto a contratação de consultoria para a pré-operação, desenvolvimento agrícola, administração, operação e manutenção do projeto de fruticultura São João, no Município de Porto Nacional - TO.”

Leia-se: “Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Amauri Ribeiro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do Termo de Compromisso SLIE nº 1612330-15 (peça 18), cujo objeto era a realização do Campeonato Copa do Brasil de Para Vôlei.”

1. Processo TC-020.680/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Amauri Ribeiro (006.701.408-99).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2410/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Renato Sirotto Carvalho, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 867813/2018 (peça 21), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Aporé/GO, que objetivou a “aquisição de caminhão caçamba traçado”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 disciplina a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que o termo inicial bem como a sequência de eventos processuais indicam não ter ocorrido a prescrição das pretensões;

considerando a irregularidade apontada, consubstanciada na falta de documentação comprobatória da aplicação dos recursos, especificamente relatório fotográfico do veículo adquirido;

considerando que, após a análise da defesa da empresa fornecedora do veículo, comprovou-se a devida entrega à municipalidade e a correta utilização dos recursos;

considerando, ainda, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno e no art. 5º, caput, da IN TCU 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador.

1. Processo TC-029.025/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Renato Sirotto Carvalho (026.868.621-14).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Aporé/GO.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2411/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de José Braz, devido à não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 224/2008 (registro Siafi 625892), peça 2; o ajuste foi firmado entre o Ministério da Integração Nacional (extinto) e o município de Muriaé/MG para “Implantação de muro de contenção e dragagem”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, houve o transcurso de prazo superior a três anos entre o Ofício 26188/2014/DIINT/DI/SFC/CGU-PR, por meio do qual a Controladoria-Geral da União (CGU) encaminhou ao ministério o relatório de demandas externas 0190.022240/2013-06 (peça 9, p. 6), em 2014 (sem detalhamento de data), e subsequente despacho CGEA, que demandou análise técnica do relatório da CGU (peça 9, p. 6), em 4/12/2019, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RITCU e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-029.030/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: José Braz (003.036.156-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Muriaé/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2412/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), pela qual se solicita a realização de fiscalização para apurar eventuais prejuízos ao erário decorrentes de operações de créditos de carbono realizadas em terras da União, com destaque para irregularidades fundiárias e ambientais identificadas em uma propriedade localizada no município de Apuí, no estado do Amazonas, bem como os impactos ao patrimônio público decorrentes das operações realizadas pela Reag Investimentos nesses projetos de créditos de carbono.

Considerando que a representação se fundamenta em matéria jornalística “Fazenda na Amazônia gera Token de carbono de forma irregular em terra da União”, veiculada no site do Globo Rural, que aborda a apropriação ilegal de terras da União por particular;

considerando que o Incra (órgão responsável) já tomou as medidas legais cabíveis em relação à apropriação ilegal da Fazenda Floresta Amazônica, como inibição do cadastro rural, comunicação aos órgãos competentes e solicitação de ação para cancelamento da matrícula do imóvel;

considerando que o possível prejuízo aos cofres públicos com operações de créditos de carbono realizadas em terras da União não está caracterizado, pois a comercialização pode acarretar prejuízo;

considerando a ausência de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade nesta representação;

considerando o não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU e na Resolução-TCU 259/2014,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e arquivar o processo.

1. Processo TC-000.154/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2413/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90147/2024, sob a responsabilidade do Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes (Hucam), vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), cujo objeto é a aquisição de fórmulas infantis, suplementos nutricionais e dietas enterais em sistema fechado, no valor total estimado de R\$ 1.751.215,51.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a empresa represente alegou, em síntese, a ausência de destinação exclusiva para participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nos itens cujos valores não ultrapassam R\$ 80.000,00, em aparente afronta ao disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006;

considerando que, conforme análise técnica, 46 dos 56 itens licitados apresentavam valores totais anuais estimados inferiores a R\$ 80.000,00, dos quais 21 foram homologados para empresas que não se enquadram como ME/EPP, sem justificativa legal para a dispensa da exclusividade prevista na legislação aplicável;

considerando que a Unidade Jurisdicionada (Hucam-Ufes) alegou a essencialidade do objeto e o risco de insucesso na aquisição dos insumos estratégicos, porém não apresentou fundamentação jurídica que autorizasse a não observância do tratamento diferenciado às ME/EPP, conforme exigido pelo art. 48 da LC 123/2006;

considerando que a Unidade Jurisdicionada não demonstrou a adoção de medidas suficientes para garantir a prioridade legal às ME/EPP nos itens de menor valor, tampouco comprovou a existência de exceções legais aplicáveis ao caso concreto (art. 49 da LC 123/2006 e art. 10 do Decreto 8.538/2015);

considerando que a licitação foi fracassada em 5 dos 56 itens, o que indica, em parte, plausibilidade do argumento da unidade jurisdicionada quanto às dificuldades para aquisição em tempo hábil dos insumos a serem adquiridos;

considerando que, não obstante a falha apontada, a licitação já foi homologada parcialmente, com 46 itens adjudicados, e a anulação do certame traria prejuízos à continuidade do fornecimento de insumos essenciais ao atendimento hospitalar, caracterizando periculum in mora reverso;

considerando que a instrução técnica concluiu pela procedência parcial da representação, recomendando a emissão de ciência ao Hucam-Ufes para fins de orientação futura, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, ante a ausência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) dar ciência ao Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes (Hucam-Ufes), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca da não observância da exclusividade de participação de ME/EPP nos itens licitados com valor inferior a R\$ 80.000,00, em descumprimento ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, para que adote medidas internas visando à prevenção de ocorrências semelhantes em futuros certames;

d) informar ao Hucam-Ufes e ao representante o teor desta deliberação;

e) arquivar este processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.714/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Hospital Universitario C. Antonio Moraes/ufes - Ebserh (32.479.164/0001-30).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Universitario Cassiano Antonio de Moraes.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rodson Andre Perim (22620/OAB-ES), representando Galileo Tecnologia Em Saude Ltda; Givaldo Barbosa Macedo Junior (30250/OAB-BA), Alice Oliveira de Souza Cavalcante (46204/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Thiago Lopes Cardoso Campos (23824/OAB-BA) e Larissa Lobo Ramos (38384/OAB-BA), representando Ademar Arthur Chioro dos Reis.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2414/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Carlos Jordy, em que se requer a este Tribunal a realização de investigação detalhada acerca da situação financeira e operacional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do sistema previdenciário brasileiro, em razão de notícias sobre a gravidade do déficit previdenciário e os desafios estruturais enfrentados por esse sistema (peça 1).

Considerando que o representante, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), possui legitimidade para representar ao Tribunal sobre a ocorrência de irregularidades de que tenha conhecimento em virtude do cargo que ocupa;

considerando que, não obstante a legitimidade do representante, o art. 232 do RITCU prevê que a solicitação de fiscalização por iniciativa do Congresso Nacional (auditorias e inspeções) compete exclusivamente aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, bem como aos Presidentes de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas, não se incluindo o Deputado Federal na condição de solicitante direto;

considerando que, portanto, o pleito do representante, ao requerer ampla fiscalização na atual política pública previdenciária, não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 232 do RITCU, uma vez que não está respaldado por autoridade ou comissão competente para formular tal solicitação;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 232, 235, 237 do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, na forma do art. 143, III, bem como de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação, informar a autoridade representante acerca desta deliberação e arquivar os autos.

1. Processo TC-003.826/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2415/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pelo Ministério Público Federal (MPF) acerca de possíveis irregularidades na utilização de recursos do Convênio-MCT 734466/2010 pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que o representante noticia indícios de irregularidade relativos à utilização de recursos para execução de serviços de instalação de radar meteorológico, com possível desvio de finalidade do objeto do convênio;

considerando que o convênio ainda se encontra em execução, com previsão de término para 26/04/2026 e com prestações de contas pendentes de apreciação pelo concedente, que deverá adotar medidas corretivas, caso necessário;

considerando os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, e a conveniência de que a apuração inicial dos fatos seja realizada pelo próprio órgão concedente dos recursos, a fim de evitar duplicidade de esforços;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e nos art. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação;

b) encaminhar à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e à sua unidade de controle interno cópia dos presentes autos para que adotem as providências de sua alçada para apuração das irregularidades suscitadas pelo representante, devendo ser comunicado a este Tribunal, ao fim das análises, as medidas adotadas e conclusões alcançadas quando da apreciação das contas do Convênio-MCT 734466/2010;

c) encerrar o processo.

1. Processo TC-024.815/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 020.068/2024-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Unidades: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2416/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023.

1. Processo TC-001.127/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jeovande Pereira Lira (133.664.324-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Economia (extinto) que continue abstendo-se de efetuar pagamentos das rubricas referentes à decisão judicial informada no ato.

ACÓRDÃO Nº 2417/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-004.579/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abimael Ribeiro Pignata (053.293.615-91); Geraldo Damião dos Santos (149.627.991-34); Luiz Carlos Rabelo de Souza (055.836.325-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2418/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 6).

1. Processo TC-004.615/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cléa Maria Pires Ruffier (268.631.707-87); Manoel Pereira da Silva (039.755.682-91); Marcos Vinícius Silva (149.084.922-04); Valtemi Tavares da Silva (198.891.351-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2419/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU e considerando o parecer da unidade técnica (peça 18), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 1087/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-007.047/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Janetti Nogueira de Francischi (591.914.226-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2420/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 13).

1. Processo TC-024.684/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elza de Oliveira Dantas (170.894.335-87).

1.2. Órgão/Entidade: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar o registro do ato 28516/2019, inicial de aposentadoria de Elza de Oliveira Dantas (CPF: 170.894.335-87), pois a rubrica judicial transitada em julgado passou a integrar os proventos após a concessão da aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 2421/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.823/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Carmelita Barbosa de Freitas (971.564.771-53); Maria Nilce de Lima Rodrigues (211.770.232-53); Maria Teresa Portela Leal Lopes (273.380.533-91); Marluce Costa Araújo (833.917.387-15); Sandra Ciano Araújo (461.251.911-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2422/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 8).

1. Processo TC-004.834/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aparecida de Jesus David (415.191.246-00); Audeny Silva de Medeiros (439.039.594-72); Lúcia de Fátima Barbosa Guedes (236.606.274-53); Maria das Graças Oliveira Silva da Silva (275.048.324-72); Odenir Peixoto de Oliveira do Carmo (518.840.976-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2423/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-004.842/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cândido Fernandes dos Santos (364.651.605-44); Maria da Conceição Martins Canário (174.387.565-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2424/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.856/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cecília Scalabrin Paraboni (325.698.070-87); Helena Gomes Máximo Costa (127.064.849-77); Marcos Scalabrin Paraboni (032.999.850-19); Maria Iracy Lola de Souza (154.458.872-00); Maria José da Silva (648.223.202-78); Selma Gomes Maria de Azevedo (135.917.877-52); Sofia Gomes Máximo Costa (034.641.912-30).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2425/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-004.871/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luiz Antônio Ferreira (746.399.868-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2426/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 9).

1. Processo TC-004.933/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmem Lúcia Duarte Silva (163.203.426-33); Francisco Everardo Barros de Oliveira (322.837.762-87); Guilherme Gabriel Duarte Silva (179.032.726-16); Maria Ivalda Ventura de Melo (768.928.161-34); Rafael Duarte Silva (163.203.506-52); Sandra Lúcia da Silva Vieira (343.366.999-68); Tatiana de Oliveira Passos (198.231.422-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2427/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.714/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daniel José Gomes Veras (204.813.267-74); Fernanda Taques Farias (009.199.111-02); Jocimara Preza Farias (497.221.071-00); Joelma Maria Farias de Souza (497.036.841-49); Maria Cristina Oliveira Nascimento (549.609.837-87); Rafael Pereira Reis (052.044.153-27); Rita Cássia Preza Farias (497.033.901-53); Sandra Regina Costa de Siqueira (927.728.387-49); Sara Márcia da Costa Monteiro (516.704.457-04); Selka Elizia da Silva Costa (003.014.117-60); Silvana Elisabeth da Silva Costa Rodrigues (051.669.737-47); Sílvia Helena da Silva Costa (841.402.327-49); Solimar Magda da Silva Costa (101.358.147-40); Suzimar Conceição da Silva Costa (102.496.777-84); Suzimery Nazareth da Silva Costa Silva (075.813.227-18); Vitória Lisboa Pereira (903.216.857-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2428/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento da determinação contida no item 9.7 do acórdão 7311/2020-1ª Câmara, proferida no TC 033.004/2016-1, referentes ao processo de prestação de contas anual do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Alagoas (Sesi/AL), relativa ao exercício de 2015.

Considerando que, mediante o item 9.7 do acórdão 7311/2020-1ª Câmara, este Tribunal decidiu, entre outras medidas:

“9.7. determinar ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Alagoas que estabeleça, em normativo, a obrigatoriedade de que toda concessão de patrocínio seja precedida da análise da relação custo-benefício da ação, da adequabilidade dos valores pleiteados, da pertinência do objeto a ser patrocinado com os objetivos institucionais do Sesi, bem como sejam exigidos e devidamente analisados, nas prestações de contas, o retorno institucional do patrocínio concedido, bem como os documentos financeiros e fiscais comprobatórios da boa aplicação dos recursos por parte dos entes patrocinados, informando ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;”

Considerando que, em resposta às diligências realizadas, o Sesi-DR/AL encaminhou a resolução 13/2024, que trata da Política de Patrocínio do Sesi Alagoas;

Considerando que a AudSustentabilidade concluiu que todos os quesitos listados no item 9.7 da deliberação monitorada foram contemplados.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.7 do acórdão 7311/2020-1ª Câmara e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução e pronunciamento da unidade instrutiva (peças 22-24), ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas (Sesi/AL), para conhecimento.

1. Processo TC-005.594/2024-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2429/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação referente à dispensa de licitação realizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (DF) para contratação de empresa com proposta mais vantajosa para a realização de serviços de medicina e segurança do trabalho.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peça 9), ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, encerrar o processo e arquivar os autos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6.1 desta deliberação.

1. Processo TC-004.401/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (DF).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: André Correa Teles (OAB/DF 41.363) e Matheus Segmiller Crestani Perez, representando W2med Serviços Médicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Comunicar os fatos ao Controle Interno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (DF) para adoção das providências que julgar pertinentes, com o envio de cópia da representação (peça 1), da instrução (peças 9 e 10) e desta deliberação.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 9 de abril de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 73 de 16/04/2025, Seção 1, p. 158)